



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

nº 1958 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 27

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01534/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente Estadual de Licitação

CPF: 302.479.422-00

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0161/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, na condição de Superintendente Estadual de Licitação.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 809234, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Sugeriu, também, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade da Superintendência que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0348/2019-GPEPSO, (ID=813471), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, inclusive, em relação a determinação de elaborar e encaminhar a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel - CPF: 302.479.422-00, na condição de Superintendente Estadual de Licitação, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, referente ao exercício 2018, , ao Senhor Márcio Rogério Gabriel- CPF: 302.479.422-00, na condição de Superintendente Estadual de Licitação;

III. Determinar ao gestor e responsável pela contabilidade da Superintendência Estadual de Licitações que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

V. Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao gestor e responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas no item III desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo

eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsáveis;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1355/2012- TCE/RO
INTERESSADA: Creuza Lima de Oliveira – CPF nº 113.222.682-15.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Pedido de Revisão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 0054/2019-GABEOS

EMENTA: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA.CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de revisão de aposentadoria já julgada e registrada no Tribunal de Contas impõe o envio de elementos novos e consistentes, acompanhados de documentos idôneos, para o conhecimento.

2. Requerimento. Documentos inidôneos. Indeferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento, apresentado em 19.11.2018, pela senhora Creuza Lima de Oliveira, referente ao processo 1355/2012, que versa sobre a concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, no cargo de professor, Nível III, matrícula n. 300051085, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A aposentadoria da servidora foi apreciada por esta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2017, julgada legal e registrado o ato de inativação (Acórdão AC2-TC 00335/17- 2ª Câmara - ID 450498), sendo expedida a certidão de trânsito em julgado em 23.6.2017 (ID 474850).

3. A senhora Creuza Lima de Oliveira apresentou requerimento por escrito no dia 19.11.2018 (ID 695093), solicitando a inclusão da paridade nos proventos, e consequente mudança na fundamentação legal do ato de inativação.

4. Foi promovido o desarquivamento dos autos (Memorando n. 046/2018/GCSEOS - ID 695277), para juntada da documentação e envio à unidade técnica e para as competentes manifestações.

5. Após a análise, a unidade técnica se pronunciou por despacho, informando que a interessada juntou aos autos do processo, após transcorrido mais de 17 meses, requerimento contestando a exclusão do tempo de carreira dos períodos 09.02.2000 a 2.01.2001 e 28.01.2002 a 1º.03.2004, considerados pela unidade técnica como função diversa de magistério os cargos de supervisor escolar e técnico educacional (fl. 106 a 109) e solicitou a esta corte alteração da fundamentação do ato inativatório.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria que fora apreciada por esta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2017, julgada legal e respectivo registro do ato de inativação (Acórdão AC2-TC 00335/17- 2ª Câmara - ID 450498), com trânsito em julgado em 23.6.2017 (ID 474850).

7. O benefício previdenciário concedido à interessada foi por tempo de contribuição e idade e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

8. O requerimento da interessada foi apresentado diretamente nesta Corte de Contas em 19.11.2018 (mais de 17 meses do trânsito em julgado), afirmando não concordar com a retificação do ato concessório no sentido de excluir os períodos 09.02.2000 a 2.1.2001 (no cargo do Técnico Educacional Escolar) e 28.1.2002 a 1º.3.2004 (no cargo de Supervisor Escolar), totalizando-se 2 anos, 11 meses e 28 dias, que, se fossem considerados como função de magistério, restaria preenchido o requisito de tempo de carreira, o que teria sua aposentadoria deferida com a paridade. Ao fim, alegou a função de técnico educacional e supervisor escolar são referentes ao exercício de magistério, ressaltando que nunca exerceu função diversa da de magistério e anexou documentos.

9. A unidade técnica deste Tribunal, em despacho, indicou que o período citado pela interessada foi computado para efeito de tempo de contribuição, mas não o foi para o tempo de carreira, por não ser considerado tempo de exercício de professor. Ademais, o pedido da servidora é a destempe para o recurso de reexame (art. 45 da Lei Complementar nº 154/96) e desprovido de documentos capazes de modificar situação fático-jurídica antes analisada. Ao fim, arrematou que a interessada deveria, antes, ingressar com o pedido de revisão junto ao IPERON, órgão concedente, para que pudesse ser analisado pelo Tribunal de Contas.

10. Assiste razão à unidade técnica deste Tribunal. Em compulsa ao requerimento, observa-se que a interessada juntou ao pedido apenas certidão do INSS, de 10 de anos de tempo de contribuição da SEDUC/RO, sendo na função de Professor o período de 1.4.1980 a 31.1.1987 (Governo do Território Federal de Rondônia), de 30.1.1989 a 11.12.1990 (Governo do Estado de Rondônia) e de 12.2.2001 a 31.12.2001 (Prefeitura de Monte Negro) e na função de Técnico Educação Escolar o período de 9.2.2000 a 2.1.2001 (Prefeitura Municipal de Monte Negro).

11. Em simples comparação, identifica-se que, das certidões juntadas no requerimento, apenas coincide com o período que fora excluído indevidamente, na visão da interessada, o período de 9.2.2000 a 2.1.2001 (Prefeitura Municipal de Monte Negro), totalizando 328 dias de contribuição (10 meses e 24 dias), em função de Técnico em Educação Escolar, que, aparentemente, não é exercício exclusiva na função de Professor, pois não se têm documentos idôneos capazes de confirmar o alegado (como certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), mesmo assim insuficientes para alcançar os 2 anos faltantes para comprovar o tempo de carreira no cargo de professor.

12. Assim, pelos documentos carreados ao requerimento da interessada (ID 695093), não se observa fundamento para modificar a situação fático-jurídica da aposentadoria da interessada, o que impõe o indeferimento do pedido de revisão da inativação registrada neste Tribunal de Contas (ID 473628), sem prejuízo de a interessada ingressar com novo pedido de

revisão junto ao IPERON, com a documentação idônea que entender cabível.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), DECIDO:

I. Indeferir o requerimento protocolado nesta corte de contas sob o nº 11.666/18 em 19.11.2018;

II. Dar conhecimento desta Decisão a interessada, após a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-a que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III. Notificar o Ministério Público de Contas - MPC, via ofício, desta decisão;

IV. Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e III deste dispositivo, e, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0082/18

ASSUNTO: Representação – ilegalidade no julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 30/2017/CPLO/SUPEL/RO

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha

REPRESENTANTES: Compacta Engenharia Ltda. – EPP

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00) –

Superintendente; e Norman Virissimo da Silva (CPF nº 262.185.453-34) –

Presidente/CPLO/SUPEL

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0276/2019-GCPCN

Cuidam os autos de Representação (ID=628858) formulada pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda., a qual noticiou supostas irregularidades no julgamento das propostas na Concorrência nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia R0-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a fim de atender aos interesses do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha.

A demanda pretendeu a "paralisação da contratação da empresa até que o DER se decida sobre se os erros em proposta de preços ofertadas pelas empresas são aceitáveis ou não", bem como o amplo acesso aos documentos e deliberações do processo administrativo. Ao que tudo indica, a representante teve dificuldade para se inteirar dos atos praticados na condução do procedimento.

De acordo com a documentação que acompanha a inicial, a representante impugnou administrativamente as propostas de todas as empresas "melhor classificadas", tanto que a inicial, em síntese, suscita que as propostas

ofertadas pelos demais licitantes “melhor classificados” foram elaboradas “com erros flagrantes de formação de preços, que comprometem diretamente a viabilidade da execução” contratual.

Segundo ela, as “empresas ofereceram propostas de preço com erros flagrantes até de impostos, além de oferecimento de insumos abaixo do preço encontrado em mercado, e salários incompatíveis com a modalidade de folha (desonerada ou sem desoneração) e encargos sociais ofertados”. Assim, na sua concepção, os vícios alegados infirmam o resultado e devem ensejar a desclassificação dessas sociedades empresárias em condição mais favorável imerecidamente (ID=555368).

Pois bem. Por intermédio da Decisão Monocrática nº 06/2018 (ID=556728), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, haja vista a ausência dos pressupostos para a sua concessão, “a saber, os requisitos tradicionais do periculum in mora e do fumus boni iuris, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo postulante e a não-produção do denominado periculum in mora inverso”.

O Despacho nº 0242/2018 (ID=632652) acolheu a conclusão do relatório técnico preliminar (ID=632393) e determinou a promoção, via mandado de audiência, da citação dos senhores Márcio Rogério Gabriel Superintendente Estadual de Licitações – Supel, e Norman Virissimo da Silva, Presidente da Cplo/Supel, em relação às graves falhas diagnosticadas no procedimento.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame das razões de justificativas ofertadas pelos mencionados jurisdicionados e concluiu pela responsabilização dos imputados com a aplicação de multa (individual), tendo em vista que remanesceram todas as irregularidades divisadas inicialmente (ID=750341).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 0309/2019-GPGMPC (ID=807196), opinou pela parcial procedência da representação.

Ao ratificar a posição técnica quanto à configuração de “vício no recebimento de propostas em desconformidade com o edital, sem a devida oportunidade de correções”, o parquet de Contas ressaltou que a possibilidade de saneamento das falhas (diagnosticadas) prevista no edital, aliada à “ampla participação de interessados (12)” e à “significativa redução dos valores inicialmente propostos (23,418%)”, representariam peculiaridades do caso posto a inviabilizar o desfazimento (imediate) dos atos praticados (pronúncia de nulidade) e, por conseguinte, do contrato decorrente, por ausência de interesse público na medida.

Isso, a par da chance real das pertinentes adequações já terem (até) sido efetivadas, levou a representante ministerial a propugnar pela expedição de determinação, a fim da comprovação por parte da Administração das correções necessárias sem a alteração do preço final da proposta.

Diante disso, com fulcro no art. 10, § 1º, da LC nº 154/96, em consonância com a sugestão do Ministério Público de Contas, determino a notificação dos senhores Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, Norman Virissimo da Silva, Presidente/Cplo/Supel, e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fhita, ou a quem lhes venha substituir, que comprovem perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a implementação das medidas visando a adequação das planilhas de custos da empresa vencedora da Concorrência nº 30/17, com a manutenção do valor final da proposta.

Os autos devem ser remetidos ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição da notificação acima e para o acompanhamento do cumprimento desta deliberação. Retorne-se o processo concluso. Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01437/05– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2004
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Désio Adão Lira – CPF nº 010.524.979-34 (Presidente no período de 1º/1 a 31/5 e 6º/7 a 31/12 de 2004) e outros
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0278/2019-GPCN

Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON.

Retorna este processo a este gabinete para deliberação quanto ao teor da Informação nº 0681/2019-DEAD (fl. 3412), in verbis:

“[...]”

Foi solicitada, no sistema JIRA (SPJCPH-133), certidão em nome do Senhor Désio Adão Lira, situação em que foram verificadas pendências em seu nome, muito embora no SPJE não conste seu registro para acompanhamento no Paced 05054/17.

Dessa forma, solicitamos o desarquivamento do Processo n. 01437/05 com o intuito de realizar uma análise processual pormenorizada.

Verificou-se, então, que, no referido processo, foi proferido o Acórdão n. 71/2010-2ª Câmara, pelo qual se imputou débito e multa ao Senhor Désio Adão Lira, bem como foi imputado débito ao Senhor Sorrival de Lima.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Senhor Sorrival de Lima interpôs Recurso de Revisão, o qual foi conhecido e parcialmente provido no sentido de anular os itens da decisão atacada alusivos à imputação de débito (itens VII a IX), já que ele não foi responsabilizado formalmente via DDR, antes de proferido o aludido acórdão.

Esta documentação, motivou a prolação do Acórdão n. AC2-TC 01334/16, no entanto, muito embora conste no relatório do citado acórdão, que o Senhor Désio Adão Lira procedeu ao recolhimento da multa que lhe foi aplicada, bem como o valor do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão n. 71/2010-2ª Câmara (documentos de fls. 1854/1855), (relatórios fls. 1857/1860 e 1868/1869) e informação de fls. 1880, não constou no dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 01334/16, a concessão de quitação ao Senhor Désio Adão Lira.

Dessa forma, considerando o exposto, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto a concessão de quitação ao Senhor Désio Adão Lira com relação aos itens III e V do Acórdão n. 71/2010-2ª Câmara.

Pois bem.

Tem razão o DEAD.

A Prestação de Contas da IDARON (exercício de 2004) teve o mérito apreciado por esta Corte de Contas, em 30/6/10, por meio do Acórdão nº 71/2010-2ª Câmara (fls. 1844/1848), pelo qual se considerou regulares as contas especiais no período sob a responsabilidade do senhor João Batista Pinheiro e irregulares com relação à competência do senhor Désio Adão Lira.

Assim, nos termos do decisum supramencionado, foi imputado ao senhor DÉSIO Adão Lira o débito no valor de R\$ 240,00 pelo pagamento de diárias a maior (item III) e cominadas as seguintes multas: no valor de R\$ 2.000,00, pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de serviços de vigilância e, no valor de R\$ 2.000,00, pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de reparos e manutenção de veículos (item V).

No mencionado Acórdão foi imputado, ainda, débito ao senhor Sorrival de Lima, na qualidade de executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER, em razão de, embora instado, não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à EMATER por intermédio do Convênio nº 005/04 (itens VII a XI do Acórdão nº 71/2010-2ª Câmara).

Inconformado com a decisão desta Corte, o senhor Sorrival de Lima interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, em síntese, cerceamento de defesa.

Dessa feita, na forma do Acórdão nº 37/2012-Pleno, conheceu-se do Recurso de Reconsideração, para no mérito lhe dar provimento parcial no sentido de anular os itens da decisão atacada alusivos à imputação de débito ao senhor Sorrival de Lima (itens VII a IX), já que ele não foi responsabilizado formalmente via DDR, antes de proferido o aludido Acórdão.

Por sua vez, o senhor DÉSIO Adão Lira recolheu as multas e o débito que lhe foram imputados pelo Acórdão nº 71/2010-2ª Câmara, conforme os documentos de fls. 1854/1855.

A documentação encaminhada pelo interessado foi submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 1857/1860), que, após examiná-la, vislumbrou "saldo devedor de R\$ R\$ 292,88" em face da ausência da atualização monetária e juros de moras, vejamos:

II – DA ANÁLISE DOS RECOLHIMENTOS

1. MULTA INCISO V (a+b = R\$ 4.000,00)

Em atendimento ao inciso VI do Acórdão nº 071/2010 que fixava o prazo para comprovação do recolhimento em 15 (quinze) dias, a partir da notificação do interessado, observo que ocorreu em 4 de setembro de 2010, conforme fls. 1853 dos autos.

Neste sentido, o prazo para recolhimento seria até o dia 19 de setembro de 2010.

Considerando que o imputado o senhor DÉSIO Adão Lira, comunicou este Tribunal de Contas, do efetivo recolhimento no dia 15 de setembro de 2010, ou seja, dentro do prazo, razão pela qual desnecessário a atualização do valor.

Diante de tal assertiva, o senhor DÉSIO Adão Lira, merece ter acolhida na sua solicitação de quitação do débito (multa) imputado no Acórdão nº 071/2010 da 2ª CÂMARA.

2. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO INCISO III (R\$ 240,00)

A imputação constante do inciso III do Acórdão nº 071/2010 é claro, quando determina o destino do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), "... deverá ser recolhida aos cofres da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, ...".

Observo que o recolhimento foi efetuado erroneamente aos cofres do fundo (FDI/TCER), bem como, não foi aplicado atualização do valor imputado, razão pela qual, procedemos à respectiva nas tabelas abaixo:

Da análise, há de se considera que a referida imputação deveria recompor os cofres da AGEVISA e não ao do Fundo de Desenvolvimento

Institucional - FDI/TCER, razão pela qual, deverá o Tribunal de Contas, por seu Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, proceder à devolução do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) depositado erroneamente pelo senhor DÉSIO Adão Lira que não cumpriu a determinação constante do inciso III do Acórdão 071/2010.

III – CONCLUSÃO

Tendo analisado a guia de recolhimento juntado aos autos às fls. 1855, que com relação ao recolhimento efetuado pelo Senhor DÉSIO ADÃO LIRA, observamos que o referido senhor quitou o débito imputado no Acórdão nº 071/2010, inciso V (multa), razão pela, sugerimos data vênua, a baixa de responsabilidade do referido senhor do Acórdão supra.

Por conseguinte o inciso III do mesmo Acórdão, o valor além de ter sido recolhimento de forma errônea (recolhido aos cofres do FDI/TCER), bem como, não foi procedida à atualização do débito, ficando a saldo a recolher de R\$ 292,88 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado nas tabelas 1 e 2 do presente.

1. Que se informe o Tribunal de Contas pelo seu Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCER, proceda à devolução do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aos Cofres da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – AGEVISA, considerando o erro proferido pelo senhor DÉSIO Adão Lira, quando cumprimento do Acórdão nº 071/2010 – 2ª Câmara, conforme informações constantes do presente.

2. Que seja cientificado o senhor DÉSIO Adão Lira da necessidade de recolhimento do valor de R\$ 292,88 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para recolhimento até 30 de outubro do corrente, desta vez que o recolhimento seja feito aos cofres da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, em conformidade com o inciso III do Acórdão nº 071/2010.

O senhor DÉSIO Adão Lira foi novamente notificado e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento do saldo remanescente, apresentando o comprovante de fl. 1866.

Após o exame da referida documentação apresentada pelo responsável mencionado, o Corpo Técnico concluiu o que segue (fls. 1868/1869):

Informação nº 93/FCPS/2010

(...)

Tendo analisado a guia de recolhimento (comprovante de depósito) juntados aos autos às fls. 1866, detectamos que o senhor DÉSIO Adão Lira quitou os débitos imputados nos itens III e V data vênua, a baixa de responsabilidade do senhor DÉSIO ADÃO LIRA, referente ao Acórdão nº 071/2010 itens III e V.

Reiteramos a necessidade de o Tribunal de Contas pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCER, que proceda a devolução do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) depositados erroneamente pelo senhor DÉSIO Adão Lira, aos cofres da AGEVISA/IDARON.

Sendo assim, diante da confirmação do Corpo Técnico de que o responsável, DÉSIO Adão Lira, no tocante ao débito e às multas impostas pelos itens III e V, cumpriu o Acórdão nº 71/2010 (fls. 1844/1848), proferido pela e. 2ª Câmara desta Corte de Contas nos presentes autos, a concessão da quitação pleiteada é medida que se impõe.

Independentemente de maiores ilações processuais – se erro material ou não, ou se caso de simples concessão de quitação – tem-se que a singeleza do caso, que não repercutirá, à toda vista, em prejuízo à defesa ou aos cofres públicos, recomenda imediata correção, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, com relação à providência sugerida pelo Corpo Técnico para que se determine ao “Tribunal de Contas pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCER, que proceda a devolução do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) depositados erroneamente pelo senhor Déσιο Adão Lira, aos cofres da AGEVISA/IDARON”, deixo acolher a medida em tela, em razão da baixa expressividade do valor.

Em face do exposto, decido:

I -Conceder quitação ao senhor Déσιο Adão Lira (CPF nº 010.524.979-34), do débito e das multas, consignados nos itens III e V do Acórdão nº 71/2010, com a respectiva baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 34, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, via Ofício, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pelo senhor Déσιο Adão Lira (CPF nº 010.524.979-34), bem como encaminhe cópia desta decisão ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para a adoção dos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito;

Após cumpridas as medidas acima, arquite este processo nos termos do item VIII do Acórdão AC2-TC 01334/16.

Porto Velho, em 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.986/2018/TCE-RO.
ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.
INTERESSADA: Senhora Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15.
RESPONSÁVEIS: Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO, CNPJ n. 02.049.227/0001-57, representados por Gislaine Clemente, CPF n. 298.853.638-40 e Fábio Júnior de Souza, CPF n. 662.490.282-87;
Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, CNPJ n. 01.351.573/0001-22;
Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39;
Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda, CNPJ n. 29.563.758/0001-10.
ADVOGADOS: Dr. Jéverson Leandro Costa, OAB/RO n. 3.134;
Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO n. 3.404;
Dr. Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB/RO n. 1.296.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2019-GCWCS

EMENTA: DENÚNCIA. AUDIÊNCIA DETERMINADA. JURISDICIONADOS NÃO-LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL.

- Restando infrutíferas as vias ordinárias de citação dos responsáveis, sendo devidamente materializado nos autos que os jurisdicionados encontram-se em local não-sabido, como no vertente caso, a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. O Departamento da 1ª Câmara, por meio das Certidões ID's ns. 783423 e 783427, atestou que os Mandados de Audiências ns. 247 e 248/2018-

D1ªC-SPJ, destinados às intimações das empresas Nova Era Indústria de Mineralização LTDA, CNPJ n. 01.351.573/0001-22 – Representante Legal Senhor Joel Miguel de Souza, e Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39 – Representante Legal Senhor Gustavo Vedana de Souza, respectivamente, restaram infrutíferas, em razão da não-localização dos jurisdicionados precitados, cujas certificações foram assim consignadas, in verbis:

CERTIDÃO (ID 783427)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à DM-00304/18-GCWCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 247/2018-D1ªC-SPJ à empresa NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, que tem como representante legal o Senhor Joel Miguel de Souza. Após consulta ao Sistema da Receita Federal HOD (ID 686327) e envio do referido mandado, este foi devolvido pelos Correios com a informação não existe o número (ID 694825). Procedemos com novo encaminhamento, Mandado de Audiência n. 295/2018-D1ªC-SPJ, para o endereço constante na consulta no Sistema HOD em nome do Sr. Joel (representante legal), que também retornou, também com a informação de não existe o número (ID 708689). Por meio de pesquisas em sites de buscas, foi localizado outro endereço, incluído em nova tentativa de entrega, o Mandado de Audiência n. 065/2019-D1ªC-SPJ, que retornou com a informação de mudou-se (ID 756125). Os números de telefone constantes nos cadastros encontrados da empresa, bem como do seu representante não existem ou não pertencem a eles.

Certifico ainda que, em consulta ao PCE, foi verificada a existência de outro processo contendo como interessada a referida empresa, n. 04716/15, no qual também restaram infrutíferas as tentativas de entrega de notificações, resultando na expedição de edital como forma de citação. (sic)

CERTIDÃO (ID 783423)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à DM-00304/18-GCWCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 248/2018-D1ªC-SPJ à empresa RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A, que tem como representante legal o Senhor Gustavo Vedana de Souza. Após consulta ao Sistema da Receita Federal HOD (ID 686327) e envio do referido mandado, este foi devolvido pelos Correios com a informação mudou-se (ID 690513). Procedemos com novo encaminhamento, Mandado de Audiência n. 256/2018-D1ªC-SPJ, para o endereço constante na consulta no Sistema HOD em nome do Sr. Gustavo (representante legal), que também retornou, agora com a informação de ausente 3x e não procurado (ID 709723). Por meio de pesquisas em sites de buscas, foi localizado outro endereço, incluído em nova tentativa de entrega, o Mandado de Audiência n. 066/2019-D1ªC-SPJ, que retornou com a informação de ausente por 3x. Os números de telefone constantes nos cadastros encontrados da empresa, bem como do seu representante não existem ou não pertencem a eles.

Certifico ainda que, em consulta ao PCE, foi verificada a existência de outro processo contendo como interessada a referida empresa, n. 04716/15, no qual também restaram infrutíferas as tentativas de entrega de notificações, resultando na expedição de edital como forma de citação. (sic)

2. Assim, estando os mencionados jurisdicionados em local não-sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara (ID's ns. 783423 e 783427), a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

3. O inciso II, § 1º, do art. 30, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reverbera que se não houver irregularidades de viés danoso ao erário, a citação dos responsáveis dar-se-á por mandado de audiência, facultando-lhes o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa .

4. Tem-se, desse modo, in casu, que a citação editalícia é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR, com substrato jurídico no disposto no art. 30, inciso III c/c seu § 1º, inciso II, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que se promova a CITAÇÃO POR EDITAL, via Mandado de Audiência, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que as empresas Nova Era Indústria de Mineralização LTDA, CNPJ n. 01.351.573/0001-22 – Representante Legal Senhor Joel Miguel de Souza, e Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39 – Representante Legal Senhor Gustavo Vedana de Souza, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas que entender necessárias, em face dos Mandados de Audiências ns. 247 e 248/2018-D1ªC-SPJ.

II – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III - JUNTE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete cumpra os itens II e III desta Decisão. Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento da 1ª Câmara, para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01412/19
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Buritis
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE

TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 87/19, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DM-0223/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 770866) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-87/19 (ID 779753), determinando a Audiência de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Buritis.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-87/19, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 810270). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO

36. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF nº 469.598.582 – 91 – Prefeito Municipal e Ronilda Gertrudes Da Silva – CPF nº 728.763.282-91 – Controladora Interna, por:

37. 5.1. Não disponibilizar rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência

futura em descumprimento ao art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização).
Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Buritis sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 98,59%, inicialmente calculado em 95,54%. Ademais, foram cumpridos todos critérios de natureza essencial.

39. Assim, propõe-se ao nobre relator:

40. 6.1. Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Buritis REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa a critério obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

41. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Buritis 98,59%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

2. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Buritis, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

3. E ainda:

4. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Buritis que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Regularização da opção de busca “Licitações com Recurso”;
- Dados a respeito dos conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 354/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 816131) manifestou-se in verbis:

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria ratifica integralmente os encaminhamentos propugnados pelo Corpo Instrutivo, quais sejam: que o Portal de Transparência do Município de Buritis seja considerado regular com ressalvas; o registro do índice de transparência apurado (98,59%); a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; o arquivamento dos autos; e, por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Regularização da opção de busca “Licitações com Recurso”;
- Dados a respeito dos conselhos com participação de membros da sociedade civil.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis, deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, “a” e “b”, da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

- a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e
- b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 98,59% (noventa e oito vírgula cinquenta e nove por

cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 354/2019, da lavra da Eminentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis e de Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Buritis, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 98,59% (noventa e oito vírgula cinquenta e nove por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis e de Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Buritis ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Versão consolidada dos atos normativos.

2.2. Regularização da opção de busca "Licitações com Recurso".

2.3. Dados a respeito dos conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02405/2019/TCERO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi – RO
ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n.

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida, CPF: 488.109.329-00 – Prefeito Municipal de Cabixi;
Lizandra Cristina Ramos, CPF: 626.667.542-00 – Controladora Interna da Prefeitura do município de Cabixi;
Eliane Selau, CPF: 763.133.012-34 – Servidora Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Cabixi.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0275/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Poder Executivo de Cabixi/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (com redação conferida pela IN nº 62/2018), procedeu à análise preliminar no portal de transparência do jurisdicionado, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 89,79%, se mostravam necessários reparos no portal, pois detectou imperfeições acerca de informações obrigatórias, que, apesar de não serem passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, são impostas pela legislação e exigem cumprimento compulsório. Portanto, o Órgão Instrutivo entendeu necessário adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes falhas apontadas no relatório técnico (ID nº 811928):

3. CONCLUSÃO

37. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA - CPF: 488.109.329-00 - Prefeito Municipal de Cabixi; LIZANDRA CRISTINA RAMOS - CPF: 626.667.542-00 - Controladora Interna da Prefeitura do município de Cabixi e, ELIANE SELAU – CPF: 763.133.012-34 – Servidora Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Cabixi, por:

38. 3.1 -não apresentar, em menu específico, a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo), em descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

39. 3.2. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cabixi comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

40. 3.3. não possibilitar o cadastro do requerente no e- SIC, em descumprimento aos arts. 9º e 10 da LAI, c/c art. 18, I, da IN 52/2017/TCE-RO. (item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e item 13, subitem

13.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

41. 3.4. não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica no e- SIC, em descumprimento ao art. 10, §2º, da LAI, c/c art. 18 da IN 52/2017/TCE-RO. (item 2.5, subitem 2.5.2 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

42. 3.5. não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), em descumprimento aos arts. 9º, I, “b” e “c”, e 10, §2º, da LAI, c/c art. 18, II da IN 52/2017/TCE-RO. (Item 2.5, subitem 2.5.3 deste Relatório Técnico e Item 13 subitem 13.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

43. 3.6. não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI, c/c art. 18, V, da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.4 deste Relatório Técnico e Item 13 subitem 13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

44. 3.7. não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e, rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI, c/c art. 18, §2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitens 2.6.1; 2.6.2 e 2.6.3 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informações obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

Nesse cenário, o Corpo Técnico propôs o chamamento dos responsáveis indicados a fim de apresentarem suas defesas/justificativas a respeito das irregularidades apontadas e também a concessão do prazo legal (não superior a 60 dias), para que o Poder Executivo de Cabixi comprove a adequação do seu Portal de Transparência aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18).

Considerando que as infringências apontadas foram somente em relação às informações de caráter obrigatório, cuja eventual omissão, na forma das alíneas “a” e “b” do inciso II do §3º do art. 23 da IN nº 52/17, enseja somente a consideração da Regularidade com Ressalvas do Portal, à luz da súmula 17/2018 –TCE/RO, que autoriza a dispensa de oitiva dos responsáveis em caso de contas regulares com ressalvas, entendi ser prescindível a abertura de prazo ao órgão controlado para correção das referências impropriedades e remeti os autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer, conforme DM 0258/2019-GPCPN (ID nº 812666).

Os autos foram encaminhados ao MPC, tendo a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha emitido parecer (ID nº 813834), opinando que o Portal de Transparência do Poder Executivo de Cabixi fosse considerado Regular com Ressalvas, que fosse concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada, bem como que fosse expedida recomendação ao ente para adotar medidas complementares para cumprir integralmente o dever de Transparência.

É o necessário.

Sem maiores delongas, como dito, as falhas apontadas no relatório técnico não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que a Prefeitura atingiu patamar elevado, e não houve falha alusiva às informações de caráter essencial, sendo, portanto, o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as impropriedades ainda remanescentes (nenhuma de caráter essencial), o que também será aferido em futura auditoria.

Todavia, duas das falhas elencadas no relatório técnico não subsistiram, sobre as quais faz-se necessário divergir do corpo técnico e retificar o

índice de transparência do ente jurisdicionado. Observe-se o que fora apontado pela Unidade Instrutiva:

a) “2.3.1 Apresenta a relação mensal das compras feitas pela Administração? (material permanente e de consumo)

[...] vislumbramos que são disponibilizadas todas as aquisições, entre elas as de serviço, e não somente as de materiais permanentes e de consumo como exigido na lei de regência e no item 5.8 da matriz de fiscalização [...]

Omissis

Assim, fica registrada a irregularidade prevista no item 5.8 da matriz de fiscalização, de natureza obrigatória [...]

b) “2.4.2- Disponibiliza relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso? (recomendação)

[...] observamos que são disponibilizados os dados referentes aos imóveis pertencentes ao Poder Executivo. Contudo, juntamente a essas informações são dispostas informações referentes a obras e construções em andamento, o que dificulta de certa forma a consulta relativa ao quesito exigido na matriz de fiscalização[...]

Omissis

Assim, resta configurado o descumprimento do quesito 7.9 de natureza recomendatória[...]

Pois bem. Quando da análise do Portal de Transparência por esta Relatoria, tendo como base o relatório técnico, não foi constatada a irregularidade relativa ao item “a”, uma vez que as informações relativas à relação mensal de compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) estão devidamente descritas, conforme as próprias “capturas de tela” juntadas no relatório técnico.

Ora, não se poderia considerar a ausência de determinadas informações somente pelo fato de que junto a elas constam outras informações (serviços prestados), o que inclusive, neste caso, constitui boa prática de transparência por parte do jurisdicionado, não procedendo o encaminhamento do Corpo Técnico quanto ao aludido item.

Por sua vez, concernente ao item “b”, em diligência realizada por esta Relatoria ao Portal da Transparência, ora examinado, não se verificou o descumprimento do referido quesito, uma vez que não há dificuldade em se consultar as informações acerca de bens imóveis da unidade jurisdicionada, pois na mesma página colacionada no relatório técnico consta a opção “Sub Classificação”, podendo ser divididos os bens entre: “instalações”, “edifícios”, “terrenos/glebas” e “obras em andamento”, o que facilita a busca das informações, sendo assim, o jurisdicionado cumpriu o dever de transparência referente ao item apontado.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Poder Executivo de Cabixi/RO, na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO e, conforme preceitua o art. 25, da IN nº 52/17, pelo registro do índice de transparência de 90,59%, devidamente corrigido, de acordo com a Matriz de Fiscalização, anexada ao ID nº 815951.

No entanto, deverá, com fulcro no inciso II, §3º, do art. 23 da IN nº 52/17, ser considerado Regular com Ressalva o Portal de Transparência do Poder Executivo de Cabixi/RO, já que cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, remanescendo, somente, impropriedades relativas aos critérios de caráter obrigatório, sem prejuízo de recomendações para retificação dessas últimas falhas.

Ante o exposto, em sintonia parcial com a manifestação do Corpo Técnico e o posicionamento do MPC, com fulcro no art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo de Cabixi/RO REGULAR COM RESSALVAS, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – Determinar o registro do índice de transparência do Portal do Poder Executivo de Cabixi/RO de 90,59%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo de Cabixi/RO, conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV – Remeter esta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fulcro no inciso VI do art. 25 da IN nº 52/17, seja considerada na análise das contas anuais do Poder Executivo de Cabixi/RO referente ao exercício de 2019;

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cabixi/RO e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, disponibilizando em seu Portal de Transparência:

a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

b) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

c) Versão consolidada dos atos normativos;

d) Realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como a transmissão das sessões, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e) Carta de Serviços ao Usuário;

f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e incentivo à participação popular;

g) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

h) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral; e

i) Disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos destinatários da ordem do item V e ao Ministério Público de Contas;

VII – Autorizar o arquivamento dos autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.874/2019

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEL: Gilmar Vedovoto Gervasio (CPF nº 348.744.962-53) –

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0277/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gilmar Vedovoto Gervasio – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 815233), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0356/2019-GPEPSO (ID 816150), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação

ao dever de prestar contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste no tocante ao período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Gilmar Vedovoto Gervasio (CPF: 348.744.962-53) – Secretário Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02407/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Costa Marques.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal;

Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0175/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito do Município e Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques seção específica com os dados sobre registro de competências em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.2, subitem 2.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques, nota de empenho, com indicação do objeto e do credor dos anos de 2015 a 2018 em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF c/c art. 12, I, “a” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.1 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

d) Não disponibilizar, no Portal da Transparência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

e) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques: Plano Plurianual; Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015, 2016 e 2018; Leis Orçamentária Anuais de 2015, 2016 e 2018; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2016 e 2017 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013 a 2018; RREO e RGF assinados em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.6, 7.7 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Não divulgar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento aos art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.6, subitem 2.6.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

g) Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.7, subitem 2.7.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; e

h) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário. (Item 2.9, subitem 2.9.1 do Relatório Técnico e item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 7º da Lei nº 13.460/17.

II – Determinar a notificação do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito do Município e Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico (Documento ID 813559), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 4.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

e) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e

g) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 813559) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, para que nas análises dos Portais de Transparência, promova o correto enquadramento concernente à disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário (Item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização), visto que tal quesito passou a ser de caráter obrigatório, nos moldes da Lei Federal nº 13.460/17 ;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito do Município e Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.418/2019-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades referentes ao Piso Nacional da Educação.

REPRESENTANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza-RO – SINSEPUMA – CNPJ/MF n. 05.373.422/0001-26.

Advogados: Dr. Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO n. 659; Dr. Gabriel de Moraes Correia Tomasete – OAB/RO n. 2.641 e Dr. Johnny Deniz Clímaco – OAB/RO n. 6.496.

RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti – CPF/MF n. 095.534.82-20 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2019-GCWCS

EMENTA: DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em virtude da Denúncia que aportou no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andrezza-RO – SINSEPUMA, apresentado pelo seu Presidente, o Senhor Helenilson Joel Kreitlow, via advogados constituídos, em face de suposto ato perpetrado pela Administração Pública do Município de Ministro Andrezza-RO, na pessoa de seu representante legal, Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF/MF n. 095.534.872-20, haja vista a possível existência de eventuais ilegalidades, consubstanciadas no não-cumprimento do Piso Nacional da Educação no âmbito do aludido Município.

2. Sustenta a entidade denunciante, em suma síntese, que a impropriedade diz respeito ao fato de a Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO, mesmo tendo recebido notificações recomendatórias do MPC, no exercício de 2018, até o presente momento, não vem cumprindo com a Lei do Piso Nacional.

3. Submetida a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise de seletividade, verificou que restam preenchidos os requisitos previstos na Resolução n. 291/2019, pelo que concluiu, in litteris:

6. Assim, a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos e por não constar no planejamento da SGCE procedimento específico para a análise da presente situação, a melhor alternativa é transformar os autos em processo de denúncia, a ser avaliada em inspeção por esta unidade técnica em momento oportuno, nos termos do § 1º do art. 79 e art. 247-A do RITCERO, devendo, contudo, ser liberada a consulta do processo para a parte denunciante e seus advogados.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator: transformar os autos em processo de denúncia, a ser avaliada em inspeção por esta unidade técnica em momento oportuno, nos termos do § 1º do art. 79 e art. 247-A do RITCERO, devendo, contudo, ser liberada a consulta do processo para a parte denunciante e seus advogados (sic).

4. Os autos do Processo Apuratório Preliminar estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arregimentado no § 2º, do art. 51, da Constituição do Estado de Rondônia que, por sua vez, preceitua que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado” (sic), nos termos do art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, portanto conheço como DENÚNCIA, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

7. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

8. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andrezza-RO – SINSEPUMA, apresentado pelo seu Presidente, o Senhor Helenilson Joel Kreitlow, via advogados constituídos, razão pela qual se impõe a atuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no art. 79, caput, do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 210/2016/TCE/RO.

10. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO o processamento do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

PROCESSO: 2.418/2019-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO.

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades referentes ao Piso Nacional da Educação.

REPRESENTANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andrezza-RO – SINSEPUMA – CNPJ/MF n. 05.373.422/0001-26. Advogados: Dr. Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO n. 659; Dr. Gabriel de Moraes Correia Tomasete – OAB/RO n. 2.641 e Dr. Johnny Deniz Clímaco – OAB/RO n. 6.496

RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti – CPF/MF n. 095.534.82-20 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

11. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser processado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DETERMINO:

I – O CONHECIMENTO da presente documentação como DENÚNCIA, com o seu devido PROCESSAMENTO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 79, na forma do art. 247-A, ambos do RITCE-RO, nos moldes estabelecidos no item 10 (dez) da fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – REMETAM-SE os autos, após o processamento, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore o pertinente Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Denúncia, com a urgência que o caso requer;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações consignadas nos itens II e III, diligenciando pelo necessário.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.384/2019-TCER.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 011/PMNM/2016.
 RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2019-GCWCS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES MATERIALIZADAS NO CONTRATO N. 011/PMNM/2016. INCLUSÃO NO PLANO INTEGRADO DO CONTROLE EXTERNO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em virtude de informações encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, submetidas ao crivo da análise técnica, acerca de possíveis irregularidades no Contrato n. 011/PMNM/2016, cujo objeto é a construção do cemitério de Nova Mamoré-RO.

2. O Relatório Preliminar (ID n. 785572) concluiu que haviam indícios de irregularidades consubstanciadas na suposta ausência de licenciamento ambiental; projeto básico incompleto; atraso no cumprimento do cronograma e ausência de prévio empenho etc, contudo, sem qualquer identificação de dano ao erário ou inexecução da obra.

3. Nada obstante, sobreleva consignar que os órgãos ambientais responsáveis (SEDAM e Ministério Público Estadual) foram, em momento anterior, alertados acerca das supostas irregularidades.

4. Nesse contexto, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise de seletividade, verificou que restam preenchidos os requisitos previstos na Resolução n. 291/2019, pelo que concluiu, in litteris:

13. Por todo o exposto propõe-se que a fiscalização seja realizada dentro do planejamento em curso, sem caracterizar medida de urgência, o que permite a conclusão dos trabalhos dentro do prazo previsto para o planejamento em andamento, observados os outros procedimentos considerados como prioritários.

14. Assim, em observância ao disposto no "caput" do Art. 9º da Resolução nº 291/2019, encaminhe-se ao Relator a presente manifestação para "aprovação ou rejeição monocrática" (sic).

5. Os autos do Processo Apuratório Preliminar estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, em análise prefacial, que a informação atingiu a pontuação de 58,2 no índice RROMa e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que

demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. Dessarte, a pontuação na matriz GUT justifica-se, uma vez que as supostas irregularidades narradas são graves, inclusive com alegação de possíveis danos ambientais, o que, por sua vez, justifica a pontuação em nível 4; os fatos demandam atuação de forma mais rápida possível, situada em nível 3 de pontuação; bem como há tendência de piora, dada a possibilidade de majoração de eventual dano ambiental, o que justifica o nível 5, no quesito tendência.

8. Nesses casos, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

9. Considerando que no planejamento em curso, iniciado em abril de 2019, já foram inseridas várias análises não previstas, nos termos do resultado do 1º Relatório de Avaliação Estratégica – RAE n. 2019/2020, tenho que a fiscalização em voga há que ser materializada dentro do planejamento em curso, nos termos do que dispõe no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

10. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à Fiscalização da legalidade do Contrato n. 011/PMNM/2016, DETERMINO o processamento do presente expediente, como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma abaixo descrita:

PROCESSO: 2.384/2019-TCER.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 011/PMNM/2016.
 RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DETERMINO:

I – O CONHECIMENTO da presente documentação como FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, com o seu devido PROCESSAMENTO, uma vez que preenche os requisitos para a sua inclusão em ação de controle, prevista na programação anual de fiscalização, nos moldes estabelecidos no item 10 (dez) da fundamentação consignada em linhas precedentes, na forma do que dispõe o art. 9º § 1º, da Resolução n. 291/2019;

II – REMETAM-SE os autos, após o processamento, à SGCE para que, no âmbito de suas atribuições, estabeleça qual será a ação de controle adotada, nos termos do art. 9º § 1º, da Resolução n. 291/2019, no prazo previsto para o planejamento em andamento, observados os demais procedimentos considerados prioritários, na forma como resta indicada no item 9 (nove), da fundamentação ut supra;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações consignadas nos itens II e III, diligenciando pelo necessário.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00273/19
 PROCESSO: 00602/18- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 GRUPO: II
 SESSÃO: Nº 15º SESSÃO PLENÁRIA, DE 5 SETEMBRO DE 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATO N. 0066/PGM/2015. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos do contrato com documentos idôneos, a aferir a liquidação das despesas, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário municipal.
2. No mérito, legalidade da contratação direta de profissional de setor artístico, por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovada presença do interesse público na realização do evento denominado "MARCHA PARA JESUS", conforme preconizado no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
3. Regularidade nos atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154 de, 1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Quitação, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão AC2-TC n. 01176/2017, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO, para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato n. 066/PGM/2015, firmado pelo Município de Porto Velho, por meio da FUNCULTURAL, com empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, visando ao repasse de recursos financeiros para realização da apresentação artística do cantor gospel Fernandinho durante o evento religioso denominado "MARCHA PARA JESUS", cujo valor total foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – JULGAR regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado "Marcha para Jesus", pela Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me, CNPJ n. 39.702.550/0001-98;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados, Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98 e a Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF n. 017.761.047-65, Sócia-Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

III – DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão na forma da lei de regência;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.409/2019-TCER.
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste – RO.
 RESPONSÁVEIS: Nelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal;
 Romilda da Costa Santos – CPF n. 823.412.221-53 – Controladora-Geral do Município;
 Felipe Sturm Souza – CPF n. 013.437.402-90 – Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2019-GCWCS

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE-RO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE DETECTADAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste – RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 814760), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 814760, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste – RO, preambularmente qualificados.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 814760), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores Néelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal; Romilda da Costa Santos – CPF n. 823.412.221-53 – Controladora-Geral do Município e Felipe Sturm Souza – CPF n. 013.437.402-90 – Responsável pelo Portal da Transparência da

Prefeitura, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 814760), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes à regularização integral do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 814760);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, suas revelias serão decretadas, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 814760), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item III), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRE à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VII" e "VIII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.311/2019-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.

RESPONSÁVEIS: Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste;

Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador do Município de São Felipe do Oeste;

Gustavo Henrique da Silva – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo Portal Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2019-GCWCS

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE – RO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE DETECTADAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 811137), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 811137, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO, preambularmente qualificados.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 811137), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador do Município de São Felipe do Oeste e Gustavo Henrique da Silva – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo Portal Transparência, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 3, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 811137), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularização integral do Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 3, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 811137);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo inculcado no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 811137), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item III), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRE à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VII" e "VIII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01704/19- TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
 RESPONSÁVEL: Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde;
 Alcina Maria Penafiel Sola (CPF nº 407.649.319-20), Contadora responsável.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0173/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pela Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, a Senhora Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, e a responsável pela contabilidade, a Senhora Alcina Maria Penafiel (CPF nº 407.649.319-20), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhe substituir, que implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 6 do Relatório Anual de Controle Interno (pág. 5 do ID 773586);

IV – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde; Alcina Maria Penafiel (CPF nº 407.649.319-20), Contadora responsável, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.413/2019/TCE-RO.
 ASSUNTO: Representação.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.
 RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
 Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada do Município.
 REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2019-GCWCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR OS DÉBITOS IMPUTADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE PELA SUPREMA CORTE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO EXARADO. JULGAMENTO PENDENTE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 4.700/2019, por meio da qual notícia supostas irregularidades atinentes à omissão no dever de cobrar os débitos imputados, por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão n. 189/1997 e o Acórdão n. 00430/1998, cuja responsabilidade atribuiu ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, e à Senhora Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada daquele Município.

2. Alegou o Peticionante, em apertada síntese, a suposta existência das impropriedades, uma vez que a Corte de Contas, mediante os Processos ns. 729/1996 –TCER e 3303/1998 –TCER, julgou, respectivamente, irregulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, e, em razão das irregularidades constatadas, imputou-se débito aos Senhores Senhor Antônio da Silva, Lindair Mateus do Carmo, Vítor Garcia, Sérgio Norio Iseri, Osias Lemos de Lima, Gelson Oliveira Sabino e Anival Valério Pinto (Acórdão n. 00189/1997), bem como apreciou as contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício financeiro de 1997, e imputou débito ao Prefeito Municipal, à época, Senhor Reni Agostini (Acórdão n. 00430/1998), sendo que, passados mais de 20 anos, não foi encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória de ressarcimento dos valores devidos, mesmo diante das investidas deste Sodalício em requerer a adoção de medidas quanto à proposição de ação judicial, para cobrança do débito e solicitar informações.

3. Informa, ainda, que foi determinada a adoção de medidas para o ajuizamento de ação judicial à Senhora Joyce Borba Defendi, e esta deixou de comprovar o ajuizamento das execuções, assim como não apresentou as ações praticadas, com o fito de obter a satisfação dos créditos oriundos das condenações retromencionadas.

4. Menciona, de igual forma, a inércia do atual Prefeito, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e de sua assessoria, dado que foram diversas vezes notificados pelo Ministério Público de Contas e mantiveram-se inertes.

5. Salientou, por fim, o Parquet de Contas, que não incluiria, no polo passivo da presente demanda, os antecessores dos responsáveis, haja vista a incidência da prescrição punitiva no que tange à possível aplicação de multa.

6. A Relatoria do feito, por meio do Despacho de ID 803953, às fls. ns. 1/2, determinou a autuação da documentação em Representação.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. O objeto dos presentes autos é o mesmo apreciado na Repercussão Geral sobre o Tema 899-STF, RE 636886 RG/AL - ALAGOAS, da relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, em que a Suprema Corte assim ementou a repercussão reconhecida, litteris:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Repercussão geral reconhecida.

10. Com efeito, conforme se extrai da ementa acima grafada, o só fato de se ter o reconhecimento de Repercussão Geral já imputou a paralisação – o que se dá com fundamento no §5º do art. 1.035 do CPC –, de todos os processos correlatos, isto é, aqueles atinentes à imprescritibilidade do dano ao erário, vinculando os processos que se encontrarem em todos os Tribunais Superiores os Tribunais Regionais Federais e no 27 (vinte e sete) Tribunais Estaduais, existentes no território brasileiro, do que infere também possuir força paralisante a incidir nos processos, com o mesmo objeto, que tramitam nas Cortes de Contas.

11. Para além disso, pela jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do STF, em especial, o RE 852.475/SP, da relatoria do Ministro Edson Fachin, onde, por meio do Acórdão prolatado, a Suprema Corte fixou a tese, com Repercussão Geral, no sentido de que “são, portanto, imprescritíveis, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

12. A despeito de terem sido opostos Embargos Declaratórios em face do Acórdão de mérito exarado, fato é que a repercussão Geral continua hígida e irradiando efeito paralisante sobre todos os processos que dizem respeito à prescrição de crédito da Fazenda Pública que não foram constituídos em decorrência do reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa.

13. Desse modo, diante da força cogente emanada do §5º do art. 1.035 do CPC, tenho por bem sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, no aguardo do julgamento dos Embargos Aclaratórios opostos no RE 852.475/SP, dotado de Repercussão Geral com efeito vinculante em todo Território Nacional, cuja decisão deverá ser acompanhada pelo aludido Departamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de:

I – SOBRESTAR o presente processo no Departamento do Pleno, sine die, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito dos Embargos de Declaração opostos em face do RE 852.475/SP, cujo objeto terá influência

direta com o mérito do que se apreciará nesta Corte, nos termos do §5º do art. 1.035 do CPC, devendo o aludido Departamento acompanhar o andamento processual no sítio eletrônico do STF ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 – Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

II.2 – Senhora Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada do Município;

II.3 - Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008067/2019
INTERESSADO: Linda Christian Felipe Rocha
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0733/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se revela conveniente e oportuna a indenização de férias de agentes públicos agora, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos.

2. Indeferimento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pela servidora Linda Christian Felipe Rocha, assessora técnica, cadastro 990629, lotada no gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas que, tendo em vista a suspensão de suas férias/2019, por necessidade do serviço, pela Procuradora-Geral, Yvone Fontinelle de Melo, solicita a respectiva conversão em pecúnia (ID 0134174).

2. Nos termos do ofício n. 305/2019-GPGMPC, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo informou à Secretária-Geral de Administração, Joanelice da Silva Bandeira de Oliveira

a suspensão das férias - referentes ao exercício de 2019, da servidora Linda Christian Felipe Rocha.

3. Na ocasião, destacou a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais, considerando sua expertise em análise de contas de governo e os 11 processos de prestação de contas de governo municipal/exercício 2018 que se encontram naquele gabinete aguardando manifestação ministerial, bem como as prestações de contas do governo estadual, relativas aos exercícios de 2016 e 2017. Ponderou ainda a soma de esforços dos servidores lotados naquele gabinete para o cumprimento das metas processuais para análise de processos internados com mais de 200 dias.

4. Informa o iminente envio àquele órgão ministerial de 29 processos de prestações de contas de governo municipal – relativos a gestão de 2018, para emissão de manifestação, os quais dispõem de tratamento prioritário visando cumprir o prazo estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Ao final, ao passo em que suspende a fruição das férias/2019 no período agendado, informa ser inviável o gozo conjunto de dois períodos de férias em um mesmo exercício, considerando a aquisição de novo período no exercício de 2020, sob pena de comprometer o regular cumprimento das atribuições e metas da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, notadamente quanto as contas de governo, tendo em vista que a outra servidora com competência na matéria, gozará de licença maternidade no próximo exercício.

6. Remetido o processo à secretaria de gestão de pessoas para análise, revelou-se a instrução processual n. 253/2019-SEGESP (ID 0135406), por meio da qual informou que a servidora não usufruiu dias de férias referentes ao exercício 2019, não recebeu o abono pecuniário, tampouco o adicional de férias 1/3.

7. E, após discorrer sobre a legislação referente à matéria destacou que a Presidência deste Tribunal de Contas tem fundamentadamente indeferido os pedidos de conversão em pecúnia de férias concernentes ao exercício de 2019, citando, inclusive, alguns precedentes.

8. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do estado junto ao TCE.

9. É o relatório.

10. DECIDO.

11. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

12. E, conforme relatado, a interessada pretende seja convertida em pecúnia suas férias referentes ao exercício de 2019, posto que a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas as suspendeu por necessidade do serviço.

13. Pois bem.

14. De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

15. Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja

agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

16. Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

17. Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

18. Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

19. À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

20. A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019), por Procurador do estado, então lotado na PGTCE-RO ((DM-GP-TC 0133/2019-GP – processo SEI 000394/2019), por diversos servidores (despachos – processos SEI 003864/2019, SEI 003832/2019, SEI 003429/2019, SEI 004024/2019, SEI 003750/2019, SEI 004121/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

21. De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

22. Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precator o teto de gastos públicos indefiro o pedido formulado pela servidora Linda Christian Felipe Rocha quanto à conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao exercício de 2019, preservando seu direito ao abono pecuniário.

23. Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e à interessada, bem como para que, em conjunto com sua chefia, indique o novo período para fruição de suas férias/exercício de 2019, comunicando está Corte de Contas, via Secretaria Geral de Administração, para as devidas anotações em seus assentamentos funcionais.

24. Após, remeta este processo à SGA para conhecimento e registros necessários.

25. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, oportunamente archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 2.977/2019

Assunto: Administrativo

Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)

Assunto: Alienação de prédios públicos

DM-GP-TC 441/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VENDA. SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. De acordo com o art. 17 da Lei n. 8.666/93, a alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, na hipótese de venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera, a licitação será dispensada.

2. Demonstrado o interesse público no que diz respeito à alienação dos imóveis relativos às Secretarias Regionais de Controle Externo, porque extintas por conta de reforma administrativa operada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Realização de avaliação dos imóveis.

4. Autorização para que ocorra a venda dos imóveis para a Defensoria Pública Estadual, na forma do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Trata-se da alienação de bens que compõem o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com efeito, as Secretarias Regionais de Controle Externo, sediadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes, foram extintas em razão de reforma administrativa promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), de modo que as atividades/tarefas por elas desempenhadas foram absorvidas por outros órgãos que integram a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

Dada a extinção dos órgãos públicos em debate, a alienação dos imóveis a eles afetados revelou-se medida necessária, porque não há mais interesse no uso destes bens.

Por conseguinte, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) detectou que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia possui interesse na compra dos imóveis situados nos Municípios de Cacoal e Vilhena.

Pois bem.

Autorizo a venda dos prefalados imóveis à Defensoria Pública estadual, porque é juridicamente possível a venda de imóveis a outro órgão/entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, dispensada a licitação neste caso, na forma do art. 17 da Lei n. 8.666/93, e desde que haja avaliação prévia dos imóveis.

Para que ocorra a avaliação prévia dos imóveis que serão alienados, este Tribunal de Contas contratou empresa especializada para que a promova, cf. certificado a SGA.

Demais disso, no que diz respeito às Secretarias Regionais de Controle Externo sediadas nos Municípios de Ji-Paraná e Ariquemes, sublinho que a Secretaria de Fazenda Estadual declarou interesse na compra destes imóveis; tratativa que deverá ser conduzida/acompanhada também pela SGA no mesmo caminho traçado neste processo.

De resto, cumpre rememorar que os valores auferidos pelo Tribunal de Contas por meio da venda dos imóveis em pauta serão transferidos à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), nos termos de decisão adotada pelo Conselho Superior de Administração, em 28.3.2019, que autorizou a doação dos aludidos valores ao IPERON, a teor da Lei estadual n. 1.010, de 21 de dezembro de 2018, para que seja diminuído o déficit previdenciário no estado de Rondônia.

À vista disso, uma vez concluída a avaliação dos imóveis afetados às [extintas] Secretarias Regionais de Controle Externo sediadas nos Municípios de Cacoal e Vilhena, autorizo a venda destes imóveis à Defensoria pública estadual, na forma do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 610, de 24 de setembro de 2019.

Designa equipe de fiscalização – fase planejamento, para monitoramento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 008393/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo João Batista de Andrade Júnior - matrícula n. 541 e o Auditor de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro - matrícula n. 545, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 16.9 a 31.10.2019, o planejamento dos monitoramentos com vistas a verificar o cumprimento das deliberações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio dos Processos nºs 2193/16; 02194/16; 01965/17; 00989/17; 0982/17; 00986/17; 00987/17; 01000/17; 01017/17; 01022/17; 04962/17; 04969/17; 04980/17; 05075/17; 05157/17; 05178/17; 06469/17; 06568/17; 06929/17; 07205/17; 07292/17; 00235/18; 00339/18; 00911/18; 01512/18; 01554/18; 02355/18; 02421/18; 02432/18; 02560/18; 02876/18 e 03538/18, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE -, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 002/CCONF/2019). Tais deliberações foram emitidas no âmbito de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado.

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe, bem como validar o Plano de Monitoramento com a Matriz de Planejamento.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 611, de 24 de setembro de 2019.

Designa equipe de fiscalização – fase planejamento, para auditoria de Conformidade e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 008393/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula n. 472 e o Técnico de Controle Externo Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula n. 421, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 17.9 a 31.10.2019, o planejamento da auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Estado e nos Municípios, com foco no planejamento, avaliação dos certames, execução e verificação de controles, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 004/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe, bem como validar o Plano de Auditoria com a Matriz de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de auditoria e as normas e aos padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 608, de 23 de setembro de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização na saúde Municipal (Blitz da Saúde) dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe n. 00834/2019-TCERO DE 1º de abril de 2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores e Técnicos de Controle Externo abaixo relacionados para realização de Fiscalização na saúde (BLITZ da Saúde) no município de Candeias do Jamari, no período de 23 e 24 de setembro de 2019, conforme designação abaixo:

Equipe 1

Cad.	Equipe de Fiscalização	Cargo	Função
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	Auditor de Controle Externo	Coordenador
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	Técnica de Controle Externo	Membra
408	FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	Auditor de Controle Externo	Membro

Equipe 2

Cad.	Equipe de Fiscalização	Cargo	Função
419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	Membro
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	Técnico de Controle Externo	Membro

Art. 2º Decretar o sigilo de todos os procedimentos administrativos até a deflagração da fiscalização em campo, que ocorrerá dia 23 de setembro de 2019, a partir das 8h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008335/2019
INTERESSADO(A): AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 93/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, cadastro n. 213, Auxiliar Administrativo, Lotado na Divisão de Orçamento e Finanças, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, nos afastamentos legais do titular, conforme Portarias anexas (0137155).

Por meio da Instrução Processual n. 262/2019-ASTEC/SEGESP (0139344), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 3.298,18 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0139231), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2.

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 314/2019/CAAD/TC (0140012), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos,

objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 34 (trinta e quatro) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, conforme Portaria n. 150/2019, de 15.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1832 – ano IX, de 22.3.2019; Portaria n. 417/2019, de 27.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896 – ano IX, de 1º.7.2019; Portaria n. 476/2019, de 10.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1905 – ano IX, de 12.7.2019; Portaria n. 570/2019, de 28.8.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1941 – ano IX, de 2.9.2019; Portaria n. 592/2019, de 9.9.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1947 – ano IX, de 10.9.2019; e Portaria n. 586/2019, de 05.9.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1945 – ano IX, de 6.9.2019 (0137155).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 (trinta e quatro) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 333/2019/DIFOP (0139231).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 314/2019/CAAD/TC (0140012), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, cadastro n. 213, Auxiliar Administrativo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, no valor de R\$ 3.298,18 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 333/2019/DIFOP (0139231).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 24 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 354, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0092/2018-SPJ de 27.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, no período de 2 a 16.5.2018, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 8473/2019
Concessão: 202/2019
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
Origem: PORTO VELHO
Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
Quantidade das diárias: 1
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
Concessão: 202/2019
Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
Origem: PORTO VELHO
Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
Quantidade das diárias: 1
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8473/2019
 Concessão: 202/2019
 Nome: AGALTON CAMPOS DA SILVA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de fiscalização/auditoria operacional, conforme doc. 0138714
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CANDEIAS DO JAMARI E TRIUNFO
 Período de afastamento: 23/09/2019 - 24/09/2019
 Quantidade das diárias: 1
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2019
 Processo nº 004860/2019

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do instrutor GUILHERME BARBOSA NETTO, na condição de Pessoa Física, CPF: 339.719.781-34, para ministrar curso a fim de capacitar 30 (trinta) servidores desta Corte de Contas, com carga horária de 11h/a (onze horas-aula), na Sala II da ESCon, para aperfeiçoamento no Curso sobre Oficina de Elaboração de Ementas Jurisprudenciais, visando a atualização do tema, bem como o instruir equipes de servidores para a elaboração de ementas em consonância com metodologia e critérios técnicos, tendo em conta a temática do Controle Externo.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Nota de Empenho nº 000134/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2019

Processo nº 004255/2019

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de

licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, cujo objeto é a prestação dos serviços especializados de tecnologia da informação, denominado "INFOCONV", que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme descrito na demanda vinculada à cláusula terceira, observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, Portaria MF nº 457, de 08 de dezembro de 2016 e em conformidade ao Convênio firmado com a RFB, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (SEI 0106215), parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo administrativo nº 004255/2019/SEI, no valor mensal estimativo de R\$ 3.552,18 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001126/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

DOS PARTICÍPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE - RO e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PI.

DO OBJETO - Este documento tem por base e objetivo a cooperação e o intercâmbio nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade, atendendo aos seguintes objetivos específicos:

I. Possibilitar a realização de ações conjuntas de auditorias, da legalidade ou operacional, visando o compartilhamento de experiências, a racionalização de recursos e de esforços;

II. Transmitir conhecimentos entre o corpo técnico dos órgãos compromissados por meio de cursos de interesse de quaisquer das partes, ministrados por membros ou servidores desses órgãos que estejam devidamente capacitados para tais atividades;

III. Promover a cooperação técnica, de forma a permitir o compartilhamento de soluções tecnológicas, por meio do intercâmbio de experiências e conhecimentos, assim como a cedência de sistemas eletrônicos desenvolvidos por uma das partes, desde que eventual aperfeiçoamento seja repassado ao órgão cedente;

IV. Promover a cooperação técnica, de forma a permitir o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas dos Tribunais, possibilitando o compartilhamento desses dados.

Parágrafo Primeiro. Os Tribunais de Contas cooperados poderão ceder, quando necessário e possível, pessoal técnico, visando à realização de ações conjuntas de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional, tributária, patrimonial e de tecnologia da informação.

Parágrafo Segundo. O Tribunal de Contas que solicitar pessoal para trabalho conjunto de auditoria ficará encarregado de submeter à outra parte o tema escolhido, o cronograma de execução e uma prévia do planejamento, para análise e eventuais sugestões de melhorias.

DOS RECURSOS - O presente termo de cooperação não contempla a transferência de recursos financeiros entre os compromissados, sendo que as despesas inerentes aos custos referentes aos objetivos descritos na cláusula primeira serão custeadas pelo compromissado solicitante.

Havendo necessidade de pessoal, os custos referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação correrão por conta do Tribunal solicitante.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente termo de cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

DO PROCESSO SEI - Nº 005525/2019.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DATA DA ASSINATURA: 23.9.2019.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 02/2019/DIVCT

PARTÍPES – I - Delegacia Da Receita Federal Em Porto Velho/RO; II - Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União (Por Intermédio da CGU/RO); III - Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia; IV – Ministério Público Do Estado De Rondônia; V - Procuradoria Da Fazenda Nacional No Estado De Rondônia; VI - Procuradoria Da República No Estado De Rondônia; VII - Procuradoria Da União Em Rondônia; VIII Procuradoria Regional Do Trabalho Da 14ª Região; IX - Superintendência Da Polícia Federal No Estado De Rondônia; X - Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia; XI - Tribunal De Contas Da União.

DO OBJETO – Constitui objeto deste ACORDO ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTICÍPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado de Rondônia, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, do tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

DA VIGÊNCIA – O Convênio terá a vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União ocorrida em 07 de maio de 2019, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

PROCESSO – Nº 05090/2016/PCe, 006658/2019/SEI.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Dr. RERITON WELDERT GOMES, Delegado da Receita Federal em Porto Velho/RO, Dr. JOÃO MOURÃO MENDES, Superintendente da CGU-R/RO, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora-Geral do MPC-RO, Dr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, Dr. VALDIR MALANCHE JÚNIOR,

Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia, Dr. DANIEL AZEVEDO LÔBO, Procurador-Chefe do MPU/RO, Dr. JORGE DE SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Rondônia, Dra. CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região em Porto Velho/RO, Dr. CAIO RODRIGO PELLIM, Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia, Dr. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Rondônia, Dra. PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA, Secretário de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia, Dr. SANSÃO BATISTA SALDANHA, Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA – 21 de fevereiro de 2018.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4824/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando fornecimento e formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidades interessadas a Seção de Almoxarifado – SEALMOX e o Departamento de Serviços Gerais- DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 89.803,11 (oitenta e nove mil oitocentos e três reais e onze centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do disposto no art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 592/10, convoca os membros do Ministério Público de Contas para, no prazo de 5 dias, candidatarem-se à lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2020/2021.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária (6.8.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02511/18 - (Apensos Processo n. 07041/17)
Interessada: Secretaria de Estado da Assistência Social– SEAS.
Responsáveis: José Clóvis Ferreira - C.P.F n. 011.206.542-20, Marionete Sana Assunção – C.P.F n. 573.227.402-20, Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, referente ao exercício de 2017, no período de 30.05 a 31.12.2017, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal: Inconsistência das seguintes informações contábeis, e Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2017, no período de 01.01 a 30.05.17, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01722/19
Interessado: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01
Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - C.P.F n. 614.987.502-49, Fernando Rodrigues Máximo - C.P.F n. 863.094.391-20
Assunto: Representação - Pregão eletrônico n. 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO,
Processo Administrativo n.: 0036.059086/2018-15 - Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienezação e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação, formulada pela empresa Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, em face de possíveis irregularidades no edital do prego eletrônico nº 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº. 0036.059086/ 2018-15, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, para atender ao Hospital Regional de Burity - HRB e Laboratório de Fronteira - LAFRON, de forma contínua, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 03742/18

Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Roger Nascimento dos Santos - O.A.B n. 6099
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Acompanhar na íntegra, o voto proferido pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nestes autos, em sessão realizada no dia 25.6.2019, a seguir transcrito, inclusive, com as supressões decorrentes dos argumentos expendidos por ocasião da sustentação oral do Procurador do IPERON e considerar Irregular, conforme disposto no inciso III, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, registrando o índice de 86,32% – "Nível Elevado" do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do revisor."

4 - Processo-e n. 01404/19 – (Processo Origem: 02714/18)

Recorrentes: José Claudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68, Edimarlon Oliveira Campos - C.P.F n. 964.655.222-68, Adriana Lafuente Prensler - C.P.F n. 767.447.952-87
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 00236/2019 - Processo n. 02714/2018.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02147/19

Interessado: Marcos Felipe Paschoal Quiesa - C.P.F n. 035.407.552-76
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

2 - Processo-e n. 02181/19

Interessados: Dario Lima de Andrade - C.P.F n. 683.478.712-72, Keôma Stéfane Amorim Santos - C.P.F n. 002.466.442-14, Renan Guedes da Silva Fanara - C.P.F n. 987.130.782-91, Fernando Alves de Lima - C.P.F n. 993.284.962-68, Lisandra Oliveira Dias - C.P.F n. 010.690.962-29, Eli Fagner da Silva Brito - C.P.F n. 004.673.202-09
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

3 - Processo-e n. 02111/19

Interessados: Dominique Silva Chen - C.P.F n. 028.513.862-63, Adriano Rosa Silva - C.P.F n. 003.997.062-08, Hugo Marques Monteiro - C.P.F n. 526.633.702-82, Jorge Willian de Jesus da Frota - C.P.F n. 938.567.252-53, Vanilda Segal - C.P.F n. 815.455.172-15, Cátia Mariana de Almeida Costa Prestes - C.P.F n. 874.131.162-00, Ana Paula Acui de Oliveira Moura - C.P.F n. 804.459.342-04, Tamisa Carine Pereira Guimarães - C.P.F n. 788.980.482-20, Marcus Vinicius Sousa Teixeira - C.P.F n. 781.850.092-87, Renatha Cristhina Fraga do Nascimento - C.P.F n. 010.663.652-96, Igor Albuquerque Pontes - C.P.F n. 018.390.702-77, Katharynne Kenny Borges de Souza - C.P.F n. 000.552.752-06, Alexandre da Silva Cruz - C.P.F n. 007.143.462-33, Denise Freire do Nascimento - C.P.F n. 816.768.912-34, Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - C.P.F n. 884.270.302-82, Bruno César Pinheiro Custódio - C.P.F n. 000.365.572-50, Ana Carolina Ferreira Mota - C.P.F n. 860.154.272-72, Adriano Luiz Furtado Mathiazzo - C.P.F n. 849.511.092-04, Iuri Fermin Fernandes - C.P.F n. 026.270.962-73, Helon Mendes de Santana - C.P.F n. 012.704.172-90, Monia Canal - C.P.F n. 833.473.482-49, Tulio Alves Winter - C.P.F n. 530.367.432-00, Wesley Silva Rodrigues - C.P.F n. 529.494.942-34
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

4 - Processo-e n. 02115/19

Interessada: Gislaíne Rodrigues Ribeiro - C.P.F n. 004.637.452-30
Responsável: Marisson Rebouças Santana - C.P.F n. 573.227.752-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

5 - Processo-e n. 02123/19

Interessados: Roberto Adonne da Silva - C.P.F n. 890.937.122-68, Hortência Paula Sezário Monteiro - C.P.F n. 947.459.602-63
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

6 - Processo-e n. 02121/19

Interessados: Iran Pereira de Oliveira - C.P.F n. 715.838.902-20, Sabrina Rodrigues de Amorim - C.P.F n. 024.982.592-95, Regina Pereira de Sousa Silva - C.P.F n. 002.370.502-77, Veridianna dos Santos Albuquerque - C.P.F n. 009.317.924-36, Indianara Teixeira de Sousa - C.P.F n.

013.320.632-76, Regina de Jesus Rodrigues Souza - C.P.F n. 840.528.212-20, Edilene da Silva Fonseca - C.P.F n. 790.132.602-68, Elizete Ferreira de Abreu da Silva - C.P.F n. 709.691.402-15, Álvaro Luiz Braga de Oliveira - C.P.F n. 003.686.252-57, Roni Vando Bonfim Barbosa - C.P.F n. 897.011.352-53, Anne Jamilly Monteiro Apolinário Pinheiro - C.P.F n. 991.818.942-87, Priscila Karla Santana de Freitas - C.P.F n. 005.668.982-92, Ariely Cristine Coelho Ribeiro - C.P.F n. 019.859.012-18, Rosana Rizo Pereira - C.P.F n. 627.709.772-53
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

7 - Processo-e n. 02047/19

Interessados: Edina Aparecida Gonçalves Borges - C.P.F n. 407.922.001-44, Sebastiana Alves da Silva Nascimento - C.P.F n. 349.067.462-68, Adriano da Rocha de Andrade - C.P.F n. 839.753.902-63, Mirian Sales Machado - C.P.F n. 696.040.962-49, Nicodeno Barbosa Soares - C.P.F n. 317.065.922-72, Kelly Felix Soares Martins - C.P.F n. 019.167.482-60, Mônica Silva Vieira Oliveira - C.P.F n. 768.153.582-91, Edilene Pereira de Souza - C.P.F n. 845.163.052-91

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

8 - Processo-e n. 02044/19

Interessados: Anastália de Paula da Silva - C.P.F n. 015.267.282-65, Antonio Claudio Guimaraes - C.P.F n. 009.082.536-56

Responsável: Marisson Rebouças Santana - C.P.F n. 573.227.752-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

9 - Processo-e n. 01976/19

Interessado: Celestino Alves da Silva - C.P.F n. 570.336.172-91

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

10 - Processo-e n. 01760/19

Interessado: Alveni Machado Mourão - C.P.F n. 289.520.732-15

Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01827/19

Interessada: Darci Ribeiro Cardoso - C.P.F n. 372.001.519-04

Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00898/19

Interessada: Maria Aparecida da Silva - C.P.F n. 070.347.108-21

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 01938/19

Interessada: Lurdes Morvan - C.P.F n. 421.276.029-00

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01987/19

Interessada: Tereza Cristina Monroe Cascaes - C.P.F n. 268.222.533-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01550/19

Interessado: Leonildo Pereira da Silva - C.P.F n. 356.492.911-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00892/19

Interessada: Maria de Fátima Barros Pereira - C.P.F n. 881.428.177-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01053/19

Interessada: Maurineia Maria Schaefer - C.P.F n. 567.014.622-00

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01053/19

Interessada: Maurineia Maria Schaefer - C.P.F n. 567.014.622-00

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de

aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

18 - Processo-e n. 01380/19

Interessado: Adenilson Cirilo Pires - C.P.F n. 290.236.022-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01564/19

Interessada: Maria das Graças Paiz Da Silva - C.P.F n. 113.495.572-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

20 - Processo-e n. 01983/19

Interessada: Maria Jesus da Silva - C.P.F n. 107.181.842-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01676/19

Interessada: Antônia Gomes de Pinho - C.P.F n. 157.320.964-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01549/19

Interessada: Alzenira Silva Costa de Souza - C.P.F n. 161.709.702-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 01201/19

Interessada: Maria Inês Pereira de Oliveira - C.P.F n. 475.522.639-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00933/19

Interessada: Terezinha Oliveira Ramos - C.P.F n. 283.846.102-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 00639/19

Interessada: Iracir Barros Gadelha - C.P.F n. 139.419.092-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 00281/19

Interessada: Nely de Souza Freitas Cantanhede - C.P.F n. 192.041.592-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 00244/19

Interessada: Edina Tacana Duarte - C.P.F n. 220.361.562-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 04067/19

Interessada: Maria de Jesus Pereira - C.P.F n. 040.792.482-53
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 06632/17

Interessada: Elizabete Gomes da Silva - C.P.F n. 706.206.794-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 01070/19

Interessada: Aparecida Marlene Gomes Floriano - C.P.F n. 361.784.549-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 01044/19

Interessada: Helena Franco - C.P.F n. 326.668.882-15
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01825/19

Interessada: Herminia Ilse Wagner - C.P.F n. 204.026.432-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 01822/19

Interessada: Eva Maria de Queiroz - C.P.F n. 354.080.141-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 01821/19

Interessado: Elci Tavares de Faria Fernandes - C.P.F n. 620.359.406-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 01771/19

Interessada: Alzeni Scherrer - C.P.F n. 293.850.242-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 01664/19

Interessada: Aldaiza Batista de Souza Assis - C.P.F n. 162.180.862-91
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 01385/19

Interessada: Maria das Graças Barbosa Teixeira - C.P.F n. 145.688.198-14
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 01355/19

Interessada: Geni Oliveira de Abreu - C.P.F n. 191.062.202-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 00891/19

Interessada: Ida de Castro - C.P.F n. 149.433.522-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 00489/19

Interessado: Davi Mauricio da Silva - C.P.F n. 188.902.532-15
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

41 - Processo-e n. 00243/19

Interessada: Ana Cleide Da Silva Reis - C.P.F n. 024.816.772-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

42 - Processo-e n. 01935/19

Interessado: Jurandir Moura Evangelista - C.P.F n. 350.793.802-25
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

43 - Processo-e n. 01828/19

Interessada: Priscila Roberto da Rocha - C.P.F n. 062.719.732-99
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para sua concessão."

44 - Processo-e n. 01058/19

Interessados: Mariana Alves da Costa - C.P.F n. 024.755.522-39, Bruna Cristiny Alves da Costa - C.P.F n. 008.296.732-61, Christiano Alves Vieira - C.P.F n. 522.819.902-06
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 01230/19

Interessado: Wayder de Lima Loyola - C.P.F n. 408.579.562-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 00687/19

Interessada: Maria do Rosário Lima Ramos França - C.P.F n. 204.448.262-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 01962/19

Interessado: Wolney Pertuzzatti Junior - C.P.F n. 018.511.472-50
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

48 - Processo-e n. 02113/19

Interessada: Raquel Carneiro da Silva E Outras.
 Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os atos de admissão em análise registrados, na forma da lei."

49 - Processo-e n. 02158/19

Interessada: Neusa Kumm de Lima - C.P.F n. 737.449.302-97
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

50 - Processo-e n. 02112/19

Interessada: Nadir Rosa da Silva E Outros.
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os atos de admissão em análise registrados, na forma da lei."

51 - Processo-e n. 02118/19

Interessado: Cleyton Pereira de Souza - C.P.F n. 946.718.502-49
 Responsável: Bruno Araújo Lenk - C.P.F n. 081.446.367-32
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Câmara Municipal de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

52 - Processo-e n. 02124/19

Interessados: Reginaldo Xavier dos Santos - C.P.F n. 794.859.282-20, Sônia Maria Alves - C.P.F n. 710.170.622-34
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 02110/19

Interessada: Queila Bernardino de Jesus e Outros.
 Responsável: José Pinheiro Pedroza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os atos de admissão em análise registrados, na forma da lei."

54 - Processo-e n. 02153/19

Interessadas: Jéssica Santos Schürmann - C.P.F n. 019.241.482-85, Angélica Dos santos Proença - C.P.F n. 986.868.952-04
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

55 - Processo-e n. 02116/19

Interessadas: Maria Socorro de Oliveira - C.P.F n. 289.610.992-72, Geverson de Paula Freire - C.P.F n. 019.336.409-36
 Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

56 - Processo-e n. 02117/19
 Interessados: Edilson da Silva Oliveira e Outros.
 Responsável: José Pinheiro Pedroza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino sejam os atos de admissão em análise registrados, na forma da lei."

57 - Processo-e n. 02122/19
 Interessada: Amanda Gonçalves da Silva E Outros.
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 00629/19
 Interessada: Lucides Pereira da Silva - C.P.F n. 285.978.342-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 01779/19
 Interessado: Antônio Carlos da Costa de Souza - C.P.F n. 243.901.193-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 01933/19
 Interessada: Sara Lucia da Silva Gomes Manente - C.P.F n. 359.197.369-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 00878/19
 Interessada: Maria Elza da Conceição Pereira Lima - C.P.F n. 285.752.702-06
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

62 - Processo-e n. 01374/19
 Interessada: Sandra Regina Romano Alves de Oliveira - C.P.F n. 203.767.902-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 01839/19
 Interessada: Maria Eunice Temoteo Tecchio - C.P.F n. 284.647.021-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

64 - Processo-e n. 01305/19
 Interessada: Jovenilda Martins Mendonca - C.P.F n. 351.346.742-72
 Responsável: Weliton Pereira Campos.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo-e n. 00596/19
 Interessado: Pedro Carvalho - C.P.F n. 132.813.054-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 01303/19
 Interessada: Gesilda Moreira de Andrade - C.P.F n. 790.706.049-49
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

67 - Processo-e n. 01372/19
 Interessado: Francisco Xavier Rodrigues de Sousa - C.P.F n. 165.241.103-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 01679/19

Interessado: Edimar de Sena Mesquita - C.P.F n. 191.860.612-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 01930/19
 Interessada: Josineide do Nascimento Franca - C.P.F n. 299.347.884-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

70 - Processo-e n. 00887/19
 Interessada: Carmen Rita da Silva Gomes - C.P.F n. 368.266.181-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo-e n. 01922/19
 Interessada: Sandra Elinete de Souza Brito - C.P.F n. 221.917.804-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

72 - Processo-e n. 01508/19
 Interessada: Bernadete Falqueto Sonsin - C.P.F n. 789.300.307-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 01561/19
 Interessado: Lindomar da Silva Sant'anna - C.P.F n. 153.828.931-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

74 - Processo-e n. 01670/19
 Interessada: Alaide Temira dos Reis - C.P.F n. 251.727.199-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

75 - Processo-e n. 01255/19

Interessada: Maria das Dores Passos Miranda Helker - C.P.F n. 911.267.462-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro da pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

76 - Processo-e n. 01319/19
 Interessada: Aparecida Suely da Silva - C.P.F n. 712.298.922-49
 Responsável: Cleberson Silvío de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02249/18
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - C.P.F n. 585.582.762-34, Miguel Luiz Nunes - C.P.F n. 198.245.722-87
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

2 - Processo-e n. 01472/18 – (Apenso: 07023/17)
 Responsáveis: Eliana Lopes de Moraes - C.P.F n. 421.748.722-34, Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Advogados: Pastore, Messias E Santos Advogados Associados – O.A.B/RO n. 006/1997, CNPJ n. 21.731.060/0001-54, Patrícia Silva dos Santos - O.A.B n. 4089, João Paulo Messias Maciel - O.A.B n. 5130
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

3 - Processo n. 00680/13
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª Câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a Federon. Realização do "XXX Arraial Flor do Maracujá" - PROC. ADM. 2001/151/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, eu gostaria de expressar meus sentimentos pelo falecimento do servidor aposentado Edmar de Melo Raposo, que deve ter sido já, nessa manhã, sepultado. O Edmar, quando cheguei aqui no Tribunal, em 95, no primeiro concurso para técnico de Controle Externo, fui trabalhar com ele, que era diretor do DCM, departamento muito grande, que fiscalizava todos os municípios. O Edmar era o diretor, e muito prestativo. Chegamos no DCM, eu e mais cinco colegas da área contábil, pelo menos cinco ou seis colegas, e o Edmar foi nos ensinar como é que se analisava as prestações de contas, daquela forma toda manual ainda.

Havia um ou dois computadores naquele sistema DOS, que era digitado por uma secretária, no caso a nossa amiga Chiquinha, e o Edmar, muito prestativo, com grande conhecimento e muita experiência em contabilidade pública, nos ensinou. Então, dou ao Edmar, atribuo a ele, boa parte do que eu conheci em contabilidade pública e que aprendi. Juntamente com o Francisco Barbosa Rodrigues, que trabalhava ali junto. Então, o Edmar prestou um grande serviço a esta Corte. Muito prestativo, sempre amigo, muito brincalhão, sempre de bom humor, e que tive a honra de trabalhar com ele por longos períodos, tão logo cheguei aqui neste Tribunal. O Edmar há pouco tempo se aposentou e contraiu aquele problema de saúde que ficamos sabendo e que culminou com o seu falecimento. Mas prestou grande serviço a esta corte, juntamente com sua esposa, a Beatriz, que trabalhou comigo também no gabinete, durante uns cinco anos, depois se aposentou, prestando, também, um grande serviço. Então, deixo minha solidariedade a todos os familiares e, também, ao Tribunal de Contas, a todos os servidores e a todos os dirigentes, por conta dessa perda do nosso amigo Edmar de Melo Raposo. E que Deus, com certeza já o recebeu de braços abertos, e que ele agora, no plano eterno, com certeza vai ter o descanso necessário." Em seguida, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor presidente, eu também peço a palavra. Eu só tomei conhecimento da morte do Edmar, agora. Quer dizer, eu sou um presidente ausente. Porque, circunstancialmente, nos fins de semana, eu não tomo conhecimento do mundo, viu Benedito. Se antigamente eu vivia, nos fins de semana, dentro desse tribunal, hoje, vivo fora. Totalmente. Quer dizer, cada época tem sua maneira de viver, e eu tenho uma maneira de viver isolada. E tomei conhecimento agora que o Dr. Francisco me disse: - o senhor não sabia da morte do Edmar! E eu disse, - Não sabia. Então, eu fiquei surpreso, vou olhar o que o Tribunal deve ter se manifestado automaticamente, relativamente a passagem do servidor inativo. E eu fico bastante sentido. O Edmar foi meu colega durante quatro anos de treinamento num programa avançado de auditoria de governo, que eu considero equivalente a dois mestrados, primeiro por carga horária, foram quase mil e duzentas horas em sala de aula, e, segundo, foi quando eu aprendi um pouco de contabilidade, que é o ofício do Dr. Omar, não sabia nada, e aprendi lá. Aprendi, também, uma série de outras coisas. E isso tudo o Edmar me ajudando, porque ele é contador. Ele e o Carlos Ferracioli eram meus amigos lá nesse programa. Então, eu convivi com o Edmar durante quatro anos, amigável, de maneira bastante intensa. Eu via a preocupação dele nas madrugadas, porque dormíamos eu e ele num apartamento só, na ESAF, cidade universitária. E ele, as três ou quatro horas da manhã, ligando para as filhas. Muito preocupado com as filhas que eram todas pequeninas. Então, o Edmar foi meu parceiro e um grande servidor na Corte. Ele vem das bases originais da formação do tribunal, lá atrás, bem antes de mim. É uma pena. Mas, eu encaro a morte como um elemento tão natural quanto o nascimento. E assim, eu acho que o Edmar voltou para a origem nossa. Eu não acredito em morte. Então, já começa por aí, eu acho que não existe morte no universo. E existe, simplesmente, a existência plena. E nós somos plenos. Vitalícios para a eternidade. Mas, eu fico feliz porque ele descansou, estava com uma doença horrível, segundo o que constava, e fico triste porque não vou poder mais vê-lo, assim como o Davi faleceu. É um processo natural nosso. Apresento minhas condolências à família, porque quem sente muito é quem convive. Eu com minha mãe, por exemplo, não fui ao enterro dela, e não me envergonho disso. De meu pai também não fui, porque não tinha mais convivência com eles, e uma ou duas semanas antes já havia me despedido deles. Coincidentemente, fui bem atendido. E não gosto muito de velório. Então, bem claro, velório para mim, deveria ser motivo de alegria e não de tristeza, mas, cada um tem seu sentimento. Estou só mostrando alguns valores que permeio. Mas, considero o Edmar uma personalidade muito importante na minha vida dentro do tribunal. Um grande colega, um grande amigo, e que a criação já o recebeu no seu pároco original. E que assim seja, nas mãos de Deus. Mas vou procurar ver o que o Tribunal ofertou em termos de respeito à família que fica. São minhas palavras, Senhor presidente." Logo após, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor presidente, também gostaria de registrar meus sentimentos e minha solidariedade a toda família do Edmar. O Edmar era meu vizinho ali no Santo Antônio, a gente morava na mesma quadra, ele de um lado e eu do outro. Então, era comum a gente conversar e combinar churrasco e, antes de ele se aposentar, a gente dividia aquela cervejinha, as vezes era até comum. Uma pessoa muito educada, muito gentil. Como servidor não tive oportunidade de trabalhar diretamente com ele, trabalhei no mesmo ambiente que a Bia. Mas, uma pessoa muito educada, muito gentil, pessoa de bem. Então, eu também recebi a notícia de uma hora para outra e fiquei muito triste. Mas, é como o Conselheiro Omar já falou, e também, como o Conselheiro Crispim já falou, é um processo natural. A gente registra a solidariedade e os sentimentos a família." Por fim, o

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Muito bem, eu peço, depois de extrair, deixar registrado, por todas os componentes e membros, numa manifestação da 1ª Câmara, o registro para que possa ser encaminhado à família, reconhecendo os relevantes serviços prestados a esta Corte e ao Estado de Rondônia, pelo Senhor Edmar de Melo Raposo, ficando registrado também, as nossas homenagens póstumas e as nossas condolências a todos os familiares."

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 59min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária (20.8.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02662/18 – (Processo Origem: 04201/10)
Recorrente: Afonso Antônio Candido - C.P.F n. 778.003.112-87
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04201/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF n.º 778.003.112-87, por não preencher os requisitos de admissibilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo n. 02660/18 – (Processo Origem: 04201/10)
Recorrente: Daniele Fonseca - C.P.F n. 595.365.512-68
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04201/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Não Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Daniele Fonseca, CPF n.º 595.365.512-68, por não preencher os requisitos de admissibilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 00949/17
Interessado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49,
Ailton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular as Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, na qualidade Presidente do IPERON e

responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Airtton Mendes Veras, CPF nº 462.637.054-34, na qualidade de Gerente de Contabilidade, concedendo-lhes quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 01970/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 02076/18 (Apenso Processo n. 07272/17)

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, na qualidade de Diretor Geral do DETRAN, dando-lhe quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 04443/15

Interessados: Celso Viana Coelho - C.P.F n. 191.421.882-53, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91

Responsável: Fernandes Salame - Me - CNPJ n. 05.772.561/0001-22

Assunto: Contrato n. 007/10/FITHA/DER/RO - Tomada de Contas Especial n. 002/2015 (Processo Administrativo n. 01.1420-2079-0001/15)

Jurisicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE nº 002/15, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO(Processo Administrativo n.º 01.1420.2079-0001/15), referente ao Contrato nº 007/10/FITHA/DER/RO, firmado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a Empresa Fernandes Salame – ME - objeto a Construção e Pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-464, de responsabilidade da empresa Fernandes Salame Me, Contratada, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor presidente, nesse caso, o voto do eminente Conselheiro Valdivino Crispim é convergente inteiramente com o Parecer do MPC. De fato, trata-se de uma questão de responsabilidade civil, por garantia da obra contratada. A empresa alegou que não tinha responsabilidade em relação aos defeitos verificados em razão de que isso se devia à falta de manutenção. E alega, como segundo argumento, o fato de que o DER executou as obras o que seria uma espécie de confissão de culpa do DER. Mas nenhum dos dois argumentos, na visão do MPC, se sustenta, primeiro porque os defeitos apareceram num período muito curto em relação à entrega definitiva, cerca de dois anos. E segundo porque, diante da negativa da empresa, o DER agiu diligentemente, de modo a fazer os reparos, evitando que o pavimento se deteriorasse ainda mais. Então, na visão do MPC, firma-se a responsabilidade da empresa, e, nessa senda, é o julgamento pela irregularidade e pela quitação de débito e multa são as medidas que se impõem".

7 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.

Jurisicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de

Almeida Júnior –

OAB n. 1370

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, à época, Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, no mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, e, por conseguinte JULGAR REGULARES as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes, à unanimidade, nos termos do voto do revisor".

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Esse processo n.1871/18, o que me inquietou foram as afirmativas de Sua Excelência o Relator. O relator, utilizando-se de alguns princípios, faz uma análise bastante substancial. Usa o formalismo moderado, mostra, realmente, o desequilíbrio, a falta de responsabilidade. Os recursos vinculados tinham amparo na lei. Anotações que fiz no voto de Sua Excelência o Relator. Naquela época do relato, a minha discordância era da inexistência do devido processo legal. Realmente, não assiste razão ao Relator. E parece estar bem demonstrado no meu voto de vista. Mas, modernamente, vou acompanhar o Relator no mérito. E porque vou acompanhar o Relator no mérito: lá na transcrição de parcelas, em extratos do Parecer Ministerial, realmente consta que o Corpo Técnico, inicialmente, suscita a irregularidade com ressalvas em face de que aqueles recursos estavam já em fase de apreciação. Então, assiste razão ao Relator Recursal. Eu vou, então, encartar meu pedido de vista acompanhando o Relator, e divergindo num ponto, no sentido de que não houve cerceamento de defesa, sobejamente demonstrado. Ou seja, no mérito, vou acompanhar o Relator, mas com o apontamento, datíssima vênua, eminente Conselheiro Coimbra, do voto de Vossa Excelência, de que, efetivamente, não houve cerceamento de defesa. É uma das coisas que me preocupa muito. Eu abro o máximo a oportunidade de defesa. E está bem demonstrado no meu voto de vista aqui, de que realmente não houve cerceamento. Mas, realmente assiste razão a Vossa Excelência, no caminho do controle externo, realmente é um preciosismo desnecessário, a percepção, a essa altura, de alguma coisa que já estava em fase de homologação ou homologada. Então, assiste razão parcial a Vossa Excelência, no dispositivo, lhe acompanho. Reconheço o excesso de exacerbação feita no relatório original, em proteção ao interesse público. Mas, discordo da fundamentação de que houve cerceamento. Então, nesse sentido, eu acompanho. Vou modificar meu voto, e aí, revendo o próprio voto e revendo o voto de Vossa Excelência, chego à conclusão que a manutenção do item 06 do Acórdão é desnecessária. Então, volto as bases originais e acompanho o Relator. Nesse processo, como encarte do meu pedido de vista, e do meu relatório de vista, vou modificar na parte final, afastando o item VI. Então, esse é o processo 01871/18". Em seguida, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, eu vejo que Vossa Excelência, das vezes, inclusive na sua maioria esmagadora, quando solicita vista dos votos que trago, não é outro norte que lhe orienta que não seja trazer maior lucidez, inclusive para a jurisdição especial do controle externo. De forma que, não tenho o desiderato que a minha ideia prevaleça, mas que prevaleça a ideia de justiça e Vossa Excelência tem feito isso de forma reiterada. De forma que não tenho que me resignar quanto aos apontamentos feitos por Vossa Excelência que, na verdade, de certa forma, lapidou a pedra bruta e agora estamos diante de uma pedra polida. De forma que eu acompanho vossa Excelência e me curvo à lucidez que Vossa Excelência tem trazido a esse colegiado". Logo após, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Bem, na verdade, estou acompanhando Vossa Excelência no processo, só que, apontando os fundamentos. Fica então, uma espécie de acordo tácito pela verdade processual, em que, assistindo razão a Vossa Excelência, retire somente o fundamento do qual se alega que houve cerceamento de defesa. Mas, o voto de Vossa Excelência está, realmente, caminhando no sentido mais exato e preciso". O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS também se manifestou: "Eu também Conselheiro Crispim, vou acompanhá-lo e faço uso das palavras do Conselheiro Wilber, porque nada melhor do que o aperfeiçoamento em determinadas decisões, lapidando melhor, como ele bem falou. Então, vou acompanhá-lo". O Conselheiro Presidente da Sessão nos presentes autos, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por fim, afirmou: "Então, aprovado por unanimidade, o voto proferido por sua Excelência o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no processo 01871/18, com as observações

feitas pelo pedido de vista. Eu retorno a Vossa Excelência a presidência dos trabalhos".

8 - Processo-e n. 02075/19 – (Processo Origem: 01126/19)
 Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Eireli.
 Assunto: Pedido Reexame referente ao processo nº 01126/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12,
 Vanessa Michele
 Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pela L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, e ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, dada a prejudicialidade de seu exame, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 02249/18
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - C.P.F n. 585.582.762-34, Miguel Luiz Nunes - C.P.F n. 198.245.722-87
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 01472/18 (Apenso Processo n. 07023/17)
 Responsáveis: Eliana Lopes de Moraes - C.P.F n. 421.748.722-34, Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
 Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício 2017.
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Advogados: Pastore, Messias E Santos Advogados Associados - OAB/RO n. 006/1997 - CNPJ n. 21.731.060/0001-54, Patrícia Silva dos Santos - OAB n. 4089, Joao Paulo Messias Maciel - OAB n. 5130
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eneidy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Comandante-Geral da Polícia Militar, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 01873/17 (Apenso Processo n. 02175/17)
 Responsáveis: Márcio Silva Paes - C.P.F n. 614.501.542-04, Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n. 895.978.342-00, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "JULGAR REGULARES as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade, à época, do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, iniciando pelo processo 01873/17, esse último relatado por Sua Excelência o Relator, a divergência pontuada por Sua Excelência reside unicamente na oposição de ressalvas. A unidade instrutiva e o MPC, seguindo a mesma linha, por se tratar de matéria contábil, entende que as contas devem ser julgadas "Regulares com Ressalvas" em função de inconsistência tanto no saldo da dívida fundada, quanto no saldo da dívida fluante. Anexos XVI e XVII da Lei 4.320. Muito embora respeitando o

entendimento do Conselheiro Wilber Coimbra, essa matéria já foi sumulada pela Corte. Então, nessas irregularidades formais, em que não há imposição de multa, o TCE acaba, no ano passado, de editar a súmula que diz o seguinte: "é desnecessária a citação dos responsáveis, no caso de julgamento Regular com Ressalvas de contas sem aplicação de multas, em razão da ausência de prejuízo à parte. Essa é matéria que o MPC defende há bastante tempo, no sentido de que ressalva não é sanção. Ressalva é apenas uma nota que o Tribunal confere à gestão. Tanto que, a consequência jurídica do julgamento "com ressalvas" ou "sem ressalvas", é a mesma, quitação. Então, não havendo nenhuma sanção ou multa, a ressalva é cabível. Nada obstante o posicionamento do Conselheiro Wilber estar fundamentado na convicção que ele tem de acordo com os princípios que ele aborda, mas, do ponto de vista da jurisprudência deste Tribunal, esta matéria já foi até sumulada".
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, nada obstante o eminente Procurador Adilson ter feito a ressalva do meu entendimento, eu queria trazê-lo novamente à colação, que, eu tenho tido bastante cuidado, tenho sido parcimonioso com os nossos julgamentos, por esta Corte. Entendendo que, nada obstante haver o pronunciamento do MPC quanto a essa matéria estar sumulada e é entendimento do TCU, eu tenho me pautado por entender que o Tribunal deve estimular os bons gestores a permanecer na gestão pública. Ora, nada obstante dizer-se que, numa perspectiva perfunctória de que a ressalva é apenas um apontamento, mas, se eu não participei do que caracterizaria a ressalva, eu não tive a oportunidade de me defender, não posso atrair uma rotulagem de ressalva com esse juízo. Ora, uma ressalva é algo que não está correto à inteireza, e há, nestes dias de profusão de redes sociais, e que, de há muito, o administrador, principalmente o gestor público, vive da confiança de crédito, de credere, da confiabilidade. Ora, se terei, ainda que um ônus rotular, não substancial, ainda que não seja sob uma perspectiva verticalizada, a mim parece que há uma nódoa, há uma mácula. E em havendo uma mácula em sede de um apontamento feito por um órgão competente, um órgão instrutivo, como o nosso Tribunal, não desafio a ponto de desconstituir esta inconsistência, esta mácula impingida. A mim parece que não se pode utilizar desta mácula, que não foi enfrentada sob a moldura do processo legal, para ressaltar as contas. Esse é meu entendimento, respeitado o entendimento de Suas Excelências. É apenas para dizer que, ora, se a matéria não foi discutida, se a matéria não foi objeto de enfrentamento na condição de um direito que me é subjetivo, um direito fundamental, de ter a minha personalidade, o que penso de mim, a minha idoneidade, a minha moralidade pública, salvaguardada, que tem tudo a ver com probidade. Se o órgão de Estado não logrou êxito em manter, que é um ônus do órgão do Estado, o que seria uma "ressalva", me parece que é uma medida desarrazoada, uma vez que não se submeteu ao devido processo legal, trazer a rotulagem da "ressalva", não descuidando do argumento trazido por Sua Excelência o Procurador e que é, inclusive, entendimento do TCU, mas é por entender que é um direito subjetivo do gestor ter o seu caráter de integridade, da sua inteireza, em momentos de Compliance, hígido. E se o poder público, o Estado acusador, não logrou êxito em desconstituir um estado que lhe é natural, que nasce com esta característica, sob a perspectiva de presunção de idoneidade, me parece, se não é desafiado, não houve a oportunidade de desconstruir esta ressalva que lhe é alegada, eu penso que o estado julgador não pode lançar mão deste rótulo para "rotular", e eu falo "rotular" mesmo, o gestor, e poucos estão hoje querendo ser gestor por conta de que, os dias bichudos e sombrios em que vivemos, trazem uma nuvem de desconfiança sobre homens que temos que partir do pressuposto de que são homens bons". Em seguida, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, eu gostaria de fazer um pequeno comentário a respeito desta prestação de contas da EMDUR. Me causou dúvida, Conselheiro Wilber, porque a EMDUR tem regime jurídico de natureza privada, é uma empresa pública, com 100% de capital do governo, no caso a prefeitura. Porém, toda a análise aqui foi em cima da Lei 4.320, e mostra aqui que ela remeteu as demonstrações contábeis em cima Lei 6.404, então, causa-me dúvida aqui, de como foi feita esta análise. Veja bem, se ela é uma empresa pública, deveria adotar os balanços e as demonstrações contábeis das empresas. E aí, se fala em dívida fluante aqui, o que está até em desuso pela nova contabilidade pública. E, se falar em empresa, mais ainda, nem se usa mais isso. Porque nas empresas públicas os balanços são um pouco diferentes, por mais que haja uma certa semelhança com a nova contabilidade para fins de consolidação. E se ela é tratada também dentro da Lei 4.320, até obedecendo a Lei 101, a despesa de pessoal dela deveria entrar lá na despesa com pessoal do executivo, teria que ver tudo isso, se fosse olhar por esses pontos. Outra coisa que me causa espanto é o prejuízo. Eu fiz uma auditoria na EMDUR em 95, tão logo entrei no Tribunal, e ela já dava prejuízo. Eu fiz até um comentário na prestação de contas da época, de

natureza operacional, demonstrando por meio de uma análise dos balanços e das receitas. Ela tinha receitas, na época, de algumas prestações de serviços, parece que ela fazia manutenção de iluminação pública. Ela tinha receita própria. Ela tinha, também, uma fábrica de manilhas de artefatos de concreto que também tinha receita própria. E agora parece que ela vive 100% de repasses do executivo, então, porque ela existe como empresa? A natureza de uma empresa pública, quando é criada, é para ela desvincular certa atividade pública que poderia executar com mais eficiência. E, pelo contrário. Me causa espanto isso. Faz tempo que não analiso nada da EMDUR, inclusive aqui estou falando só em cima da proposta do Relator. Não olhei as contas, não olhei os balanços, mas me causa espanto. Eu atuei, por vários anos, na confecção do Plano de Contas Nacional, representando esse Tribunal e também o Instituto Rui Barbosa, e lá, estava bem claro que, por mais que fosse empresa pública, deveria apresentar os balanços com base na Lei 6.404/76. Agora, como ela recebe recursos para manutenção, para seu custeio, alguns pontos de informações contábeis deveriam obedecer, inclusive, para fins de despesa com pessoal e outros, a LRF. Então, de fato, eu posso até me aprofundar depois, mas a princípio, só esses pontos aqui que me causaram um pouco de dúvida nessas contas da EMDUR. Eu acho que merecia um comentário pelo menos nesse prejuízo dela. Então, ela continua dando prejuízo. Talvez uma recomendação para que ela tenha um melhor desempenho, não sei. É isso que eu gostaria de mencionar". Logo após, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Só para esclarecer, Conselheiro Omar, que a EMDUR é mantida com recurso 100% do executivo. Quanto a esses apontamentos eu enfrento a partir do § 74 da Lei 6.404/76. Tem lá os apontamentos a partir do § 74. Então, a EMDUR, na verdade, eu determinei, numa certa feita, que fosse feito um estudo de viabilidade econômica para ver se, verdadeiramente, seria uma empresa viável. E, na verdade, à época, logo no início da administração do ex-prefeito Mauro Nazif. Tudo fruto, inclusive, de um escândalo que vicejou na EMDUR quando teve lá um presidente, na administração do ex-prefeito Roberto sobrinho, de forma que, esses balanços pela Lei 6.404/76, estão autuados no processo 02175/17, que está apenas ao presente processo. Mas eu estou, por óbvio, aberto ao que se achar melhor nesse desfecho, senhor Presidente. Buscamos a melhor prestação jurisdicional". Ato contínuo, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA manifestou-se nos seguintes termos: Então, senhor Presidente, o processo não apresenta, para mim, depois do voto do Relator, questão de discussão mais acalorada. Agora, ele suscita uma questão, duas, aliás. Em 1929 o mundo sofreu uma crise horrível, a queda da Bolsa de Nova York, e lá, um físico, um economista, desenvolve uma teoria sobre o Estado Interventor, de John Maynard Keynes. Então, a teoria Keynesiana suscita do governo uma participação no conglomerado produtivo do aparato do Estado, entrando no processo de produção real de bens. É o Estado empresário. Então, essa questão há muito tempo deveria ter sido saneada. Porque os modelos atuais são modelos fincados num tripé de globalização, formação de blocos para aferição das vantagens internacionais e economia de mercado. E o que o nosso Ministro da Fazenda está fazendo hoje é, realmente, trazer para um modelo de mercado livre, ou economia de mercado. Agora, o estado tem que ser interventor à medida que ele crie agência de regulação, mas não com intervenção. Então, a EMDUR é fruto desse processo filosófico de intervenção equivocada do Estado, aonde ele é ineficiente. E aí suscita uma coisa que sempre me inquietou no Tribunal. O Conselheiro Coimbra traz aqui a adoção da Lei 6.404/76, o Conselheiro Omar fala que a contabilidade é privada, e de fato é. Eu fico na dúvida se a contabilidade lá é ou não privada, mas, não há dúvida, porque ela realmente está na 6.404/76, embora use algumas terminologias que poderiam se confundir com a Lei 4.320/64. Eu nunca analisei a EMDUR. Nunca analisei a Prefeitura de Porto Velho, então, nunca tive oportunidade de fazer um aprofundamento, a não ser de auditoria, que fiz na época do Guedes, ainda. Então, o Dr. Omar, agora, me traz uma inquietação como técnico do Tribunal. O tribunal elegeu, na forma da lei, os seus padrões de aferição de regularidade de contas. Ele disse: a conta é "Regular", "Regular com Ressalvas" ou "Irregular" e quando eu não tiver informação, eu tranco ela e a torno "Ilíquidável". Pronto. Esse é o padrão taxonômico da Corte quando classifica um julgamento de contas. Em 1989, precisamente a 30 anos atrás, estava eu no Banco Mundial fazendo MBA, aqui pelo Tribunal, e lá eu aprendi e nunca mais esqueci - eu tive a honra de aprender contabilidade e não sou contador, mas tive que aprender - lá, a taxonomia internacional dos Pareceres relativamente a Contas, pelo BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), a taxonomia, relativa a Pareceres obedecem a seguinte classificação: o Parecer é "limpo", é "Com Ressalvas", é "Com Abstenção" ou então, é "Adverso". Agora, ele cria um quinto elemento, que dá o Tribunal, e Vossa Excelência está descortinando de maneira bastante suave, é o chamado Parecer "Limpo com Parágrafo de Ênfase". Essa é a taxonomia do Banco Mundial. Quando

eu leio aqui, a posição do Controle Externo diz assim: "Inconsistência", agora, "Ressalva"! Eu acho que não é Ressalva. É um Parágrafo de Ênfase. Mas, nós não temos isso aqui. Como é que a gente faz? A gente acomoda. Ou passa para "Regular" e admoesta o gestor. Ou então, torna ela como "Adversa". Porque, "inconsistência" é adversidade séria. Agora, no final, a opinião: "Assim, considerando que os balanços e demais demonstrações que compõem a prestação de contas apresentam adequadamente todos os aspectos relevantes às posições tais, tais e tais, e exceto com relação a "inconsistência"! Não. Isso é com relação a Ressalva. Um parágrafozinho, porque não pode ser "inconsistência", senão não mereceria ser apreciado, teria que ser "Regular". É uma coisa ou não é. Então aqui eu tenho dúvida do que se fala. Se é adequado, então está adequado. Aquela "inconsistência", na verdade, seria um Parágrafo de Ênfase, porque se ela representar uma não conformidade grave, tem que fazer uma apuração dela. Porque as duas representam desvio de recurso? Representam o que? É grave ou não é? Porque "inconsistência" é grave. Então, sem me aprofundar nisso, esse é um assunto que nós vamos ter que discutir no futuro, eu entendo que, realmente, se lançar "Com Ressalvas", não tem tão grande importância porque não tem sanção, mas, se lançar como "Irregular" é um Parágrafo de Ênfase. Nesse sentido, como minha tendência é acompanhar o Relator, e, principalmente nesse caso em que fica dúvida no Parecer do Controle, porque não é uma inconsistência mas sim uma divergência, e me parece que é gráfica. Porque se não fosse gráfica ela seria real. Parece gráfico. Merece, então, a determinação de corrigir esses valores. Que sejam conciliadas, então, essas divergências. E aí, a conta é Regular por conciliação futura. Então, nesse caso, faria uma determinação de conciliação, mas o relatório está impecável. É meu sentir". Logo após, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, me permita. É interessante ouvir o Dr. Crispim que traz essa lucidez, e, para mim, inclusive, é novidade essa visão - vou tentar falar como Vossa Excelência, utilizando a sonorização anglo-saxã, BIRD, é meio que paranaense. Então, com esse viés tem sim, ontologicamente, um viés punitivo. Há uma aflição no espírito do gestor. Nós temos que ter muito cuidado, tanto é que no modelo em que a conta se torna, Dr. Bendito, ilíquidável, a medida que se impõe é o trancamento. Porque, na dúvida: Ora! Se é ilíquidável, então a culpa é do gestor, e então vamos puni-lo por falta de informação. Transmutando e trazendo essa carga valorativa, a axiologia do que se traz para a conta que é ilíquidável. Então, na verdade, se é ilíquidável, está lá o Decreto de que ela será trancada. Mas, não trouxe um ônus para o gestor. É este pensamento, eminente Conselheiro Crispim, que Vossa Excelência trouxe um colorido muito mais bonito. Um colorido, eu diria, muito mais lúdico para a compreensão de todos nós. É por isso que eu tenho, no ambiente de dúvida, levado o benefício para esse gestor, que na maioria das vezes é aquele que não tem as habilidades que tem este corpo instrutivo e o nosso Ministério Público, com esse feixe de competências e de habilidades que é peculiar nessa casa de contas. Eu penso que, daí, lógico, quando traz o "Parágrafo de Ênfase" é, exatamente, uma exortação para que volte para o leito da normalidade, mas sem, contudo, impingir uma rotulagem, que, nada obstante, reconheço, como disse o eminente Procurador Adilson, não é uma punição no sentido substantivo do termo, mas há, no espírito de homens probos, um certo peso para quem o é, por obviedade. Porque quem não é, é morte na roda. Para ele tanto faz como tanto fez, a cauterização de mente e a cegueira espiritual não lhe permite mais, obviamente, pautar-se pelo leito da normalidade. Eu parabeno Vossa Excelência pela aula, pela lucidez, pela forma tão lúdica, característica de quem está revestido da cátedra de quem vai aniversariar a terceira dezena de anos. Então, isso lhe é imanente. Parabéns a Vossa Excelência. Inclusive, ao Ministério Público, pelo respeito que tem no pensar diferente. Eu penso que pensar diferente não é ser inimigo, é apenas ver o mundo de um outro ângulo que, no cotejo de uma visão de 360º é que se busca, em regime condominial, a verdade, pelo menos aquela contemplativa, no dado momento em que se faz". O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES também se manifestou: "Muito bem. Nesse processo 1873/17 nós tivemos, praticamente, três aulas aqui. Sem contar os apontamentos feitos pelo Excelentíssimo senhor Relator. O Ministério Público colocou com bastante propriedade, o Dr. Omar colocou com muita propriedade também, relevante. E o Dr. Crispim acabou de arrematar. Eu até reputo importante, que conste em ata e depois essa ata a gente mande por Memorando à Unidade técnica, para servir de reflexão para análise das próximas contas dessa hibridez que tem de ser privada na Lei 6.404 e também, por recursos públicos a prestação de contas com a LRF e a 4.320. Então, como o Dr. Adilson estava exatamente tratando aqui, dessa hibridez. Então, em razão disso, reputo importante que seja extraído cópia daquilo que constar na ata, de todas essas falas, para que seja motivo de reflexão mais amíuade, nas próximas contas, por parte de nossa Unidade Técnica, Unidade Instrutiva". Após, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE

MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Faço essa intervenção para dizer como a beleza da discussão e do colegiado é interessante. A forma de ver as coisas, como o Conselheiro Crispim enxergou. O Conselheiro Omar, primeiro, chamou atenção para um detalhe importantíssimo, que é a questão da hibridiz dessa empresa, que não tem receita própria. Na verdade ela é uma empresa estatal dependente, totalmente, então está sujeita, de fato à LRF. O Conselheiro Crispim trouxe os ensinamentos lá do Banco Mundial, da "ênfase". O Conselheiro Wilber tem a visão mais "garantista", no sentido de que, de fato, tecnicamente está até sumulado, tanto que não se abre contraditório. Mas, do ponto de vista daquele que recebe a "ressalva" é. Aí, vou dizer a visão do Ministério Público: eu encaro a ressalva como oportunidade de busca de eficiência: - "Não está perfeito, preciso melhorar". É o que o Tribunal tem feito na questão da transparência, com grande sucesso, viu. Abre-se uma competição saudável. Todo mundo querendo buscar o aprimoramento. E ainda, Conselheiro Wilber, que a súmula diga que não precisa fazer contraditório, quer dizer o seguinte: a ressalva é cabível, mas não é obrigatória. Vossa Excelência, dentro da sua convicção, bem fundamentada, como sempre o faz, caso a caso é que se tem que analisar isso. Então, não é uma receita de bolo que você coloca lá e sai pronto." Por fim, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Exato. Há casos aqui que eu contemplei. Fiquei com Vossa Excelência nas ressalvas e outros casos que não. Por isso que o caso concreto é muito importante. E aqui eu vejo que Vossa Excelência está muito convencido disso e nos convenceu, nos parágrafos 85 e 86, quando Vossa Excelência fala, e aí responde aquela indagação do eminente Conselheiro Crispim, ao fim de sua fala, quando fala para considerar saneadas as falhas formais de inconsistências dos saldos da dívida fundada e fluante, haja vista que os responsáveis refizeram as peças contábeis, antes imperfeitas, de modo que os saldos inconsistentes passaram a ser coerentes. No § 86, Vossa Excelência já confirma, por consequência lógica, que logo, idôneas. Então, feito isso, não havendo mais discussão, eu também acompanho Vossa Excelência nos quatro processos relatados e proclamo o resultado nos processos 1873/17, 2075/19, 2249/18 e 1472/18, aprovados por unanimidade de votos".

12 - Processo n. 00680/13

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n.

139.687.693-68, Federação

de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia

- Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de

Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n.

252/2013 -

2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - firmado com a federo n.

realização do "XXX Arraial Flor do Maracujá - proc. Adm. 2001/151/2011

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Antonio de Castro Alves

Junior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "REJEITAR a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor

Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68; AFASTAR

as irregularidades imputadas, por meio dos itens 5.4, 5.5 e 5.7, do

Relatório Técnico inaugural; JULGAR IRREGULAR, com substrato jurídico

no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de

1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de

responsabilidade dos Senhores Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n.

479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da

Cultura e do Lazer, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n.

139.667.693-68, na condição de representante da Federação de

Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia -

FEDERON, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos

do voto do relator".

13 - Processo-e n. 01971/19

Responsáveis: Lucinaura Soares do Nascimento Sampaio - C.P.F n.

420.992.002-97,

Floderci Fernandes Guimarães - C.P.F n. 419.402.612-87, José Gomes da

Rocha - C.P.F n. 177.329.212-91, Edinamar Machado Thomas - C.P.F n.

510.971.849-00, Lorisângela Cardoso Schamber da Cruz - C.P.F n.

777.879.431-49, Eber Ferreira Alves - C.P.F n. 349.913.952-91

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do

Programa de

Assistência Financeira em forma de Suprimento de Fundos PROAFI/2013

(2º semestre) repassado à Coordenadoria Regional de Educação de

Pimenta Bueno.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com determinação de devolução do Processo Administrativo n. 01-1601.06674-0000/2015 à Secretaria de Estado da Educação e determinação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 02868/17

Interessados: Vanilton Petronilio de Jesus - C.P.F n. 190.981.382-68, Nélio de Matos Junior, Senidio Moreira de Souza, Thaise Tassis Pabre, Tatiana Montenegro de Lima

Responsáveis: Gislaine Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Jairo Borges Faria - C.P.F n. 340.698.282-49

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legais os atos

concessórios em tela relacionados no Apêndice I, deferindo-se o registro.

Extinguir, sem análise de mérito, os atos de pessoal dos servidores do

Apêndice II tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485,

inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do

Regimento Interno da Corte de Contas, em virtude da exoneração dos

servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de São

Francisco do Guaporé."

15 - Processo-e n. 00330/19

Interessado: Jacson Melo de Carvalho - C.P.F n. 813.212.872-91

Responsável: Airtton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 047/2011/MP/RO.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Notificar o servidor Jacson Melo de Carvalho (CPF n.

813.212.872-91) para ele que exerça o direito de opção entre os cargos de

Analista em Psicologia (40h), exercido no Ministério Público do Estado de

Rondônia, e o cargo de Psicólogo (20h), laborado no Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, ou apresente justificativas

hâbeis a regularizar a situação irregular evidenciada, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja notificado o servidor Jacson Melo de

Carvalho para que ele exerça o direito de opção entre os cargos de

Analista em Psicologia, exercido no Ministério Público do Estado de

Rondônia, e o cargo de Psicólogo, laborado no Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, ou apresente justificativas

hâbeis a regularizar a situação irregular evidenciada. Após a adoção das

providências determinadas, encaminhe a Corte de Contas documentação

capaz de comprovar a decisão do interessado."

16 - Processo n. 01884/12 (Apenso Processos n. 00830/11, 01727/11,

02102/11, 01776/11,

02553/11, 02920/11, 03212/11, 03450/11, 00214/12, 00258/12, 00326/12,

00669/12, 00765/12, 04189/12)

Responsáveis: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34;

Orlando José

de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04; Ricardo Sousa Rodrigues -

CPF n. 043.196.966-38; Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-

15; Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF n. 220.242.392-34; Maria Luiza Dias

dos Santos - CPF n. 348.532.272-53; André Luis Weiber Chaves - CPF n.

026.785.339-48; Adalmir Melo da Costa - CPF n. 162.805.982-68;

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO n. 4476; Nilton

Edgard Mattos

Marena - OAB/RO n. 361-B; Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB/RO n.

1423; Mário Jorge da Costa Sarkis - OAB/RO n. 7241

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "JULGAR REGULARES as contas do Fundo Estadual de Saúde

de Rondônia - FES/RO, de responsabilidade dos Senhores Alexandre

Carlos Macedo Müller (CPF n. 161.564.554-34) e Ricardo Sousa

Rodrigues (CPF n. 043.196.966-38), Secretários de Estado da Saúde de

Rondônia no período de 1º/1/2011 a 1º/6/2011 e 7/12/2011 a 14/2/2012;

JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Rondônia – FES/RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04), Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/6/2011 a 07/12/2011, Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/2012 a 22/11/2012, André Luis Weiber Chaves (CPF n. 026.785.339-48), Gerente de Almoxarifado e Patrimônio à época, Adalmir Melo da Costa (CPF n. 162.805.982-68), Chefe de Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial à época, Maria Luiza Dias dos Santos (CPF n. 348.532.272-53), Assessora Técnica de Contabilidade à época, e Marivaldo Vaz Rodrigues (CPF n. 220.242.392-34), Contador à época, deixando de aplicar multa aos responsáveis, com advertência ao atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo n. 05152/12 – Representação
Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15
Assunto: Representação - por supostas irregularidades no Convênio n. 01-1712.

01621-00/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Conhecer a presente Representação proposta pelo Senhor Raimundo Nonato Soares, Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/RO à época, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e deixar de cominar multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo n. 03488/10

Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Afrânio Sérgio Freitas da Silva - C.P.F n. 037.048.822-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran - C.P.F n. 106.636.812-00, Nair Fuchs Silva - C.P.F n. 954.890.022-04, Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00, Raimundo Gomes da Silva Filho - C.P.F n. 084.596.652-91, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-91, Gracinda Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 272.388.572-00, Ocení Costa e Silva - C.P.F n. 203.197.032-15, Edilene Marcia de Souza Ferreira - C.P.F n. 041.739.677-56, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz - C.P.F n. 903.798.968-34, Gilvanete Pereira da Silva - C.P.F n. 273.599.564-04, Domingos Sávio Pereira - C.P.F n. 220.943.422-04, André Pereira Florenciano - C.P.F n. 970.050.021-72, José de Oliveira - C.P.F n. 051.881.802-00, Hildegardo Guerim - C.P.F n. 670.832.772-49, Francisco de Assis Carvalho Sombra - C.P.F n. 762.473.502-44, Eliana Alves de Azevedo - C.P.F n. 277.223.252-20, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - C.P.F n. 810.687.001-49, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n. 050.973.748-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48; Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. – CNPJ n. 04.860.411/0001-08

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 228/2011-

PLENO, referente a Inspeção Especial sobre a coleta de resíduos de serviço de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, realizada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., consubstanciado por inexigibilidade de licitação, mediante Contrato n. 045/PGE-2008

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: Carlos Eduardo Ferreira Levy – OAB/RO n. 6930; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593; Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996; Francisco Ribeiro Neto – OAB/RO n. 875; José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370; Marcus Vinicius Prudente – OAB/RO n. 212; Marilene Mioto – OAB/RO n. 499-A; Paulo Rogério José – OAB/RO n. 383; Rita de Cássia Ferreira Nunes – OAB/RO n. 5949; Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO n. 1244; Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479; Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de

17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.772-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir: a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RELATOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02191/19

Interessado: Henrique Alves de Jesus - C.P.F n. 006.961.472-54
Responsável: Simone de Melo
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

2 - Processo-e n. 02224/19

Interessado: Giralayne Domingos de Aguiar - C.P.F n. 700.025.762-87, André Venício Pires - C.P.F n. 860.048.402-20
Responsável: Marisson Rebouças Santana - C.P.F n. 573.227.752-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 02192/19

Interessados: Giovane de Souza Maia - C.P.F n. 017.230.022-32, Anles Kelly Rodolfo da Silva - C.P.F n. 948.888.502-59, Taynan Izabelle Gonçalves da Cruz - C.P.F n. 010.665.732-12, Montalcio Amorim Calliste - C.P.F n. 678.685.922-49, Deiverson Santos de Souza - C.P.F n. 036.181.935-80, Phelipe Rodrigues de Castro - C.P.F n. 027.438.963-02, Rizia Luiz Pinto - C.P.F n. 908.741.102-20, Fernando Henrique Queiroz da Silva - C.P.F n. 011.758.942-06

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

4 - Processo-e n. 01212/19

Interessada: Zenaide Mendes Ferreira - C.P.F n. 036.473.138-90

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

5 - Processo-e n. 01196/19

Interessada: Neuza Luiza Coelho - C.P.F n. 498.999.022-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 01215/19

Interessada: Julieta Cabral Cristaldo - C.P.F n. 178.138.321-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01353/19

Interessada: Luzia Torres - C.P.F n. 204.156.212-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 01217/19

Interessada: Jaci Clara de Almeida - C.P.F n. 191.407.382-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

9 - Processo-e n. 01370/19

Interessada: Ivanilde Soares da Silva Rodrigues - C.P.F n. 242.136.672-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 01346/19

Interessada: Gilvana Rodrigues Patez - C.P.F n. 319.811.432-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 01383/19

Interessada: Vania Cavalcanti de Souza - C.P.F n. 537.065.017-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 01620/19

Interessada: Adinalva Jesus de Deus - C.P.F n. 188.900.402-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 01926/19

Interessada: Claudia Tavares da Silva - C.P.F n. 390.695.082-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 01986/19

Interessada: Valdina Rodrigues dos Passos - C.P.F n. 084.488.172-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 01999/19

Interessada: Lucimar Vieira do Nascimento - C.P.F n. 242.415.202-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01928/19

Interessado: Honorato Alves do Nascimento Filho - C.P.F n. 115.393.052-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01456/15
 Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01864/15
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15)
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 02225/19
 Interessada: Erica Leopoldina Siqueira Santa Rosae Outros.
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

5 - Processo-e n. 02190/19
 Interessado: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - C.P.F n. 023.331.732-54
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

6 - Processo-e n. 01347/19
 Interessada: Inez Fernandes Moreira - C.P.F n. 190.948.502-06
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

7 - Processo-e n. 01233/19
 Interessada: Neuza Trevizane Dellarmelina - C.P.F n. 103.149.462-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

8 - Processo-e n. 01488/19
 Interessada: Ilene de Freitas Brandao - C.P.F n. 403.063.216-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

9 - Processo-e n. 01231/19
 Interessado: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - C.P.F n. 186.864.002-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

10 - Processo-e n. 01781/19
 Interessada: Elenilson Pereira de Souza - C.P.F n. 758.913.107-59
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

11 - Processo-e n. 01924/19
 Interessada: Neusa Alves da Silva E Silva - C.P.F n. 084.940.702-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

12 - Processo-e n. 00931/19
 Interessada: Aldalina Ramos da Silva - C.P.F n. 085.025.602-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

13 - Processo-e n. 01314/19
 Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

14 - Processo-e n. 01493/19
 Interessada: Frida Helena Nogueira Junge - C.P.F n. 390.048.302-78
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

15 - Processo-e n. 01681/19

Interessada: Francisca de Lima Moraes - C.P.F n. 106.576.222-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

16 - Processo-e n. 01925/19

Interessada: Neide da Cruz Silva - C.P.F n. 272.232.302-82

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

17 - Processo-e n. 00881/19

Interessada: Maria Vanilda de Oliveira - C.P.F n. 346.875.801-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

18 - Processo-e n. 00941/19

Interessada: Maria Aparecida de Souza

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

19 - Processo-e n. 01489/19

Interessada: Fatima Monteiro Borges Tomio - C.P.F n. 053.693.078-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

20 - Processo-e n. 01501/19

Interessada: Maria Ines Sinigaglia - C.P.F n. 618.553.089-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

21 - Processo n. 03259/18 – (Processo Origem: 00515/06)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00515/06/TCE-RO e

Processo n. 1162/2017/TCERO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 10min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara